

E B O O K 2 0 2 4

Organizações Religiosas e Terceiro Setor



Comissão
de Direito do
Terceiro Setor

SÃO PAULO

**Ordem dos Advogados do Brasil – OAB
Secional São Paulo**

**Patricia Vanzolini
Presidente da OAB/SP**

**Leonardo Sica
Vice-presidente da OAB/SP**

**Laís Vanessa Carvalho de Figueirêdo Lopes
Presidente da Comissão de Direito do Terceiro Setor – CDTS**

**Fernando Moraes Quintino da Silva
Vice-presidente da Comissão de Direito do Terceiro Setor – CDTS**

**Thais Jennifer Rocha
Secretária-Executiva da Comissão de Direito do Terceiro Setor – CDTS**

**Paulo Roberto Oliveira da Silva
Secretário-Executiva Adjunto da Comissão de Direito do Terceiro Setor –
CDTS**

**Alan Faria Andrade Silva
Coordenador do Núcleo das Organizações Religiosas da Comissão de Direito
do Terceiro Setor – CDTS**

**Gabriela Maria dos Santos
Coordenadora do Núcleo das Organizações Religiosas da Comissão de Direito
do Terceiro Setor – CDTS**



AUTORES

Alan Faria Andrade Silva, advogado, mestre e doutor em Direito pela PUC/SP.

Claudia Maria dos Santos, advogada, especializada em Direito Tributário, coordenadora jurídica da Ação Educacional Claretiana.

Cynthia Almeida Rosa, advogada nas áreas de Governança, Compliance, Terceiro Setor e Contratos, graduada em Jornalismo pela Cásper Líbero (2003) e em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (2017), pós-graduada em Direito Contratual pela PUC-SP e cursando MBA Governança, Risco, Controle e Compliance – Fundace/FEA-RP/USP.

Dalmo Oliveira Rodrigues, advogado, desde 2003 atuando junto a Organizações Religiosas e Entidades do Terceiro Setor, especializado em direito civil e processo civil.

Fagner Chagas de Oliveira, Pós-Graduado em Direito Público (PUC), MBA Licitação e Contratos (IPOG).

Gabriela Maria dos Santos, advogada especializada no terceiro setor com ênfase em organizações religiosas, mediadora certificada pela ESA - Ipiranga.

Luiz Angelo Polli, advogado, graduado em Direito - Faculdades Integradas de Guarulhos (1990), relator no Comitê de Ética em Pesquisa (CEP) do Hospital H. Olhos SP, conselheiro fiscal do Instituto Professora Ana Teresa Polli.

Marcela Galdino e Matos, advogada com atuação especializada no terceiro setor, mestranda em Gestão de Políticas Públicas pela Universidade de São Paulo (USP).

Nadia Isabel da Silva, advogada, pós-graduada em Processo Tributário e especialista em Direito Constitucional.

Raíssa Izabel da Silva Cardoso, advogada e pós-graduada em Direito Tributário pela Unisc.

Rodrigo Mendes Pereira, consultor e advogado graduado em direito pela USP, doutor em serviço social pela PUC-SP, mestre em ciências da religião com ênfase em terceiro setor pela PUC-SP, especialista no MBA Gestão e Empreendedorismo Social pela FIA/USP, com diversos cursos de extensão em terceiro setor, projetos sociais e políticas sociais pela EAESP/FGV, pelo CEDEPE/PUC-SP e por outras instituições.

Tais Amorim de Andrade, advogada, pós-graduada em processo civil, especialista em terceiro setor e direito eclesiástico por sua atuação na área desde 2003, professora e palestrante, ministra cursos e palestras por todo o Brasil.

Tânia Mara Lourenço Vesentini, procuradora do Município de Osasco, especialista em Direitos Humanos e Segurança Pública pela Academia de Polícia do Estado de São Paulo.

Palavra da presidente

Com imenso orgulho a OAB SP (Ordem dos Advogados do Brasil Seccional São Paulo) lança esta publicação para contextualizar a temática **Organizações Religiosas e o Terceiro Setor**. Um trabalho que não poderia ter sido concluído sem o empenho dos integrantes da Comissão de Direito do Terceiro Setor da OAB SP.

A publicação não apenas facilita consultas e aprofundamentos para advogados especializados, mas também oferece orientação a gestores de organizações religiosas e a agentes da administração pública, que tratam de questões relacionadas a essas instituições e ao terceiro setor em geral.

Os estudantes de Direito com interesse na temática também se beneficiam da publicação, uma vez que há, ainda, pouco material jurídico sobre o assunto.

São quase 100 páginas, produzidas a partir da reunião e debate entre diversos especialistas que integram a Comissão de Direito do Terceiro Setor da OAB SP, a qual, mais uma vez, agradeço publicamente.

Quero que este e-book seja apenas o início de uma série de publicações da instituição sobre organizações religiosas e o terceiro setor, explorando suas peculiaridades jurídicas e as interseções com diferentes áreas do Direito.

Com carinho, desejo a todas e todos uma boa leitura!

São Paulo, novembro de 2024
Patricia Vanzolini

Palavra da Presidente da Comissão de Direito do Terceiro Setor da OAB/SP

Laís Vanessa Carvalho de Figueirêdo Lopes

Em 2024, a Comissão de Direito do Terceiro Setor da OAB/SP deu um passo significativo ao lançar mais um núcleo temático, desta vez dedicado às organizações religiosas. Reconhecidas pelo Código Civil como um tipo societário específico, essas organizações que integram o Terceiro Setor possuem características próprias e potencial para firmar parcerias com a Administração Pública em objetos de interesse público, conforme previsto na Lei 13.019/2014, o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC).

Esse núcleo foi criado para aprofundar os estudos e a reflexão jurídica sobre as organizações religiosas, considerando sua relevância não apenas como espaços de fé, mas também como agentes sociais. Igrejas, mosteiros, terreiros e outras entidades religiosas têm desempenhado, há tempos, papel crucial em suas comunidades, especialmente em áreas como assistência social, saúde e educação.

O trabalho realizado pelo núcleo reuniu advogados especialistas com ampla experiência no tema, que trouxeram diferentes perspectivas sobre as questões jurídicas que envolvem as organizações religiosas no Brasil. O grupo abordou os desafios do registro dessas entidades, a relação entre sua natureza jurídica e suas finalidades, bem como os direitos e garantias previstas no ordenamento jurídico para garantir sua liberdade de funcionamento e expressão de fé.

Além disso, foram discutidas as especificidades das parcerias que podem ser firmadas com a Administração Pública, ampliando o conhecimento sobre como essas organizações podem contribuir de forma legal e eficiente para o interesse público, respeitando sua autonomia e peculiaridades. Este ebook inclui aspectos como imunidade tributária garantida pela Constituição Federal, boas práticas de governança e o impacto social das iniciativas desenvolvidas por essas entidades.

Esse trabalho é um marco na construção de um entendimento mais amplo para gerar um debate qualificado sobre as organizações religiosas no Brasil. Ele reflete o compromisso da Comissão com a pluralidade do Terceiro Setor e com a promoção de um espaço jurídico que valorize a diversidade de crenças e práticas religiosas.

Esperamos que essa cartilha seja um instrumento valioso para profissionais do Direito, gestores de organizações religiosas e todos os que se dedicam a construir um Terceiro Setor mais fortalecido e inclusivo. Uma publicação que inspire o diálogo, o aprendizado e a colaboração entre os diversos atores que integram essa rica e complexa interseção entre fé, sociedade e direito.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.	10
1.1. Formalização das Organizações Religiosas perante o Poder Público e a relação com terceiro setor	10
<i>Rodrigo Mendes Pereira</i>	
1.2. O Crescimento das Instituições Religiosas no Brasil: Análise Comparativa a Partir dos Dados do Censo 2022 e da Nota Técnica do IPEA.	16
<i>Fagner Chagas de Oliveira</i>	
2. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL E A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS.	21
<i>Tânia Mara Lourenço Vesentini</i>	
3. FORMALIZAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO RELIGIOSA E SEU ESTATUTO.	24
3.1. Elaborar a Ata de Fundação e o Estatuto Social.	26
3.1.1. Estatuto Social.	26
3.2. Ata de Constituição.	27
3.3. Registro em cartório.	27
3.4. Obtenção de CNPJ.	27
3.5. Inscrição Municipal e Licença para Funcionamento.	28
<i>Marcela Galdino e Matos</i>	
4. ASPECTOS SOBRE OS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS E CORREGEDORIA NO ESTADO DE SÃO PAULO.	28
<i>Gabriela Maria dos Santos</i>	
5. FORMAS DE SUSTENTABILIDADES (CAPTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE RECURSO).	31
<i>Alan Faria Andrade Silva</i>	
6. IMUNIDADE E ISENÇÃO TRIBUTÁRIA PARA ENTIDADES RELIGIOSAS.	31
6.1. Fundamento Legal.	33
6.2. Abrangência da Imunidade.	35
6.3. Impostos Abrangidos.	35
6.4. Bens e Serviços Abrangidos.	36
6.5. Condições para Concessão da Imunidade.	36
6.6. Procedimento para Requerer a Imunidade.	36
<i>Nadia Isabel da Silva e Raíssa Izabel da Silva Cardoso</i>	



7.	QUESTÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS	38
7.1.	Direito do Trabalho e Organizações Religiosas.....	38
7.2.	Vínculo Empregatício em Organizações Religiosas.....	39
	7.2.1. Catolicismo e Protestantismo.....	39
	7.2.2. Espiritismo.....	39
	7.2.3. Religiões Orientais.....	40
	7.2.4. Religiões Afro-brasileiras.....	40
7.3.	Trabalho Voluntário e Religioso.....	40
7.4.	Desvirtuamento do Serviço Religioso.....	41
7.4.1.	Exemplos de Desvirtuamento em Diferentes Religiões.....	41
7.5.	Contribuição Previdenciária dos Ministros Religiosos.....	41
7.6.	Empregados em Organizações Religiosas.....	42
7.7.	Documentação Trabalhista.....	42
7.7.1.	Documentação Trabalhista Essencial.....	42
7.7.2.	Prontuário do Empregado.....	43
7.8.	Segurança do Trabalho.....	44
7.9.	Jornada de Trabalho, Horas Extras, Banco de Horas e Intervalos	45
7.9.1.	Jornada de Trabalho.....	45
7.9.2.	Horas Extras.....	45
7.9.3.	Banco de Horas.....	45
7.9.4.	Intervalo Intrajornada.....	46
7.9.5.	Intervalos (Intervalo de Descanso)	46
7.9.6.	Controle de Jornada.....	47
7.10.	Principais Tributos Incidentes sobre a Folha de Pagamento.....	47
7.10.1.	INSS (Previdência Social)	48
7.10.2.	FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço)	48
7.10.3.	Contribuição ao RAT (Riscos Ambientais do Trabalho)	48
7.10.4.	Contribuição ao Sistema “S”	49
7.10.5.	IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte)	49
7.10.6.	Salário-Educação	49
7.10.7.	Contribuição Sindical.....	49
7.10.8.	Isonções Fiscais para Entidades Beneficentes	50
7.11.	Observância das Convenções Coletivas	50
7.11.1.	Importância das Convenções Coletivas	50
7.11.2.	Aplicação às Organizações Religiosas	51
7.12.	Breve Explicação sobre o e Social	51
7.12.1.	Objetivo do eSocial	51
7.12.2.	Informações Enviadas pelo eSocial	52
7.12.3.	Benefícios do eSocial para Organizações Religiosas	52
7.13.	Rescisão Contratual: Tipos e Direitos dos Empregados	53
7.13.1.	Rescisão Sem Justa Causa	53
7.13.2.	Rescisão por Justa Causa	53
7.13.3.	Pedido de Demissão	54
7.13.4.	Rescisão por Acordo entre Empregado e Empregador	54

7.13.5.	Rescisão Indireta	55
7.13.6.	Término de Contrato por Prazo Determinado	55
7.14.	Reclamações Trabalhistas Contra Organizações Religiosas	56
7.14.1.	Etapas de uma Reclamação Trabalhista	56
7.14.2.	Prevenção como Melhor Defesa	56
7.14.3.	Possíveis Consequências	57
	<i>Dalmo Oliveira Rodrigues</i>	
8.	CADASTRO NACIONAL DA ATIVIDADE ECONÔMICA – CNAE.....	58
8.1.	A CNAE	58
8.2.	Histórico e evolução da CNAE	59
8.3.	Estrutura da CNAE	60
8.4.	Passos para Enquadramento	61
8.5.	Consulta à CNAE	62
	<i>Luiz Angelo Polli</i>	
9.	CADASTRO MUNICIPAL DO CONTRIBUINTE.....	63
	<i>Claudia Maria dos Santos</i>	
10.	ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO.....	64
10.1.	Elaboração de Projetos e Vistorias	65
10.2.	Sistema de Solicitação do Alvará	65
10.2.1.	Renovação do Alvará	66
	<i>Claudia Maria dos Santos</i>	
11.	ALVARÁ DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA.....	66
	<i>Claudia Maria dos Santos</i>	
12.	AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS.....	69
	<i>Claudia Maria dos Santos</i>	
13.	BOAS PRÁTICAS DE GOVERNANÇA PARA ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS.....	72
	<i>Cynthia Almeida Rosa</i>	
14.	TRANSPARÊNCIA.....	75
14.1.	Transparência e accountability	75
14.2.	Melhores práticas de transparência	75
	<i>Cynthia Almeida Rosa</i>	
15.	PARCERIAS – MROSC.....	76
15.1.	Quais organizações podem firmar parcerias com a Administração Pública?.....	77



15.2. Quais organizações não podem firmar parcerias com a Administração Pública?	79
15.3. Etapas da parceria	80
<i>Marcela Galdino e Matos</i>	
16. ASPECTOS DE OUTRAS ENTIDADES COM INSPIRAÇÃO RELIGIOSA.....	82
16.1. Personalidade jurídica das entidades religiosas	84
16.2. Abrangência do Termo 'Organizações Religiosas': igrejas e outras entidades associativas?	88
<i>Tais Amorim de Andrade</i>	
REFERÊNCIAS	91

1. INTRODUÇÃO

1.1. Formalização das Organizações Religiosas perante o Poder Público e a relação com terceiro setor

Rodrigo Mendes Pereira

Neste item introdutório, objetiva-se trazer um panorama geral sobre religião e entidades religiosas, sua participação no terceiro setor, suas possíveis e mais adotadas naturezas jurídicas – “organização religiosa” e/ou “associação” – e arquiteturas jurídicas, suas finalidades, seus marcos constitucionais e legais e seus desafios.

A expressão “terceiro setor” é utilizada para identificar as atividades da sociedade civil que não se enquadram na categoria das atividades estatais - primeiro setor, representado por entes e órgãos da administração pública - ou das atividades de mercado - segundo setor, representado pelas sociedades empresariais com finalidade lucrativa.

Assim, o terceiro setor é o “setor sem fins lucrativos”, composto por organizações da sociedade civil (OSCs) que possuem natureza jurídica de “associação”, “fundação privada” ou “organização religiosa”. Por sua vez, as OSCs podem ser de finalidade pública, que são as organizações que atuam em benefício da sociedade, tais como as que executam políticas públicas sociais nas áreas de assistência social, educação, saúde etc., ou as de benefício mútuo, que atuam em benefício de seus membros ou associados, tais como as associações de profissionais, os clubes recreativos etc.

Sobre as “organizações da sociedade civil (OSCs)” que compõem o terceiro setor, e já esclarecendo que este termo, introduzido em nosso ordenamento pela Lei nº 13.019/2014, conhecida como “Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil”(MROSC), substituiu o termo “organizações não governamentais” (ONGs), inicialmente evidencia-se e ratifica-se, levando em conta os fundamentos de publicação do governo federal, algumas características e as naturezas jurídicas adotadas pelas OSCs para se personificarem juridicamente no âmbito civil, com ênfase nas “organizações religiosas”.

As **organizações da sociedade civil (OSCs)** no Brasil têm como atributos: serem de natureza privada, sem fins lucrativos, legal e voluntariamente constituídas e administradas. Do ponto de vista da natureza jurídica e nos termos do que determina o Código Civil brasileiro, as OSCs assumem no Brasil as figuras de **associações, fundações e organizações religiosas**.

(...)

As **organizações religiosas**, também consideradas nesta delimitação das OSCs, conquistaram uma figura jurídica própria a partir da Lei nº 10.825/2003, que alterou o Código Civil e incluiu um novo tipo societário. Não foram todas as associações de origem religiosa que adotaram essa nova figura; muitas ainda estão por adotar a nova forma para melhor organizar e separar as suas ações. Sabe-se que igrejas possuem forte e histórica presença na prestação de serviços públicos, sobretudo nas áreas de educação, saúde e assistência social, sendo que, de modo geral, a prestação de serviços é realizada por associações criadas para essas finalidades específicas e, portanto, independentes de atividades confessionais. (BRASIL, 2015, p. 45 - 46; grifamos)

Já a pesquisa e estudo que mensura o terceiro setor no Brasil, do Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA), e que está vinculada à plataforma denominada “Mapa das OSCs”, indica a existência de 873,3 mil OSCs em 2023, dentre matrizes e filiais, que possuem a natureza jurídica de associação, de organização religiosa e fundação privada. Ela também aponta que a mudança introduzida em 2003 no Código Civil (Lei nº 10.406/2002), com o reconhecimento das organizações religiosas “como uma espécie própria de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, diversa das associações ou fundações”, fez com que “organizações com finalidade religiosa estejam parcialmente na natureza *associação privada* e parcialmente na natureza jurídica *organização religiosa*“, uma vez que a “finalidade de atuação religiosa não se vincula exclusivamente às organizações cuja natureza jurídica é a de ‘organização religiosa’”. (BRASIL, 2018, p. 45 e 51; grifamos).

No contexto da desvinculação entre finalidade religiosa e natureza jurídica “organização religiosa”, torna-se oportuno, dando-se ênfase à questão, desvincular a identidade religiosa da organização – da instituição ou entidade religiosa - de sua identidade civil que, como acima já noticiado, diz respeito à natureza jurídica que a entidade religiosa utiliza para se personificar juridicamente no âmbito civil. Já a identidade religiosa diz respeito a essencial e prioritária finalidade religiosa, que envolve, exemplificativamente: atividades espirituais e religiosas, de igreja, de organização de culto, de templos, de rituais religiosos, de assistência religiosa, de comunidades religiosas ou espirituais, de pessoas que se congregam segundo uma

doutrina de fé, uma crença religiosa ou uma espiritualidade, integradas pela confissão de fé, por votos, por compromissos ou vivências espirituais ou religiosas.

Observe-se que essas palavras e expressões utilizadas para a caracterização das finalidades e atividades religiosas foram extraídas da Constituição Federal (CF), da pesquisa e estudo do IPEA e de termos propostos por doutrinadores ao tratar do assunto. Exemplificativamente, apresentamos, os “tipos de organizações” e de atividades que integram o grupo “religião” da referida pesquisa:

Grupo 5 – Religião

5.1 Religião

Este subgrupo compreende:

- atividades de organizações religiosas ou filosóficas;
- atividades de igrejas, mosteiros, conventos ou organizações similares;
- atividades de catequese, celebração ou de organização de cultos;
- igrejas, mosteiros, fraternidades, pastorais, conventos, templos, irmandades, sinagogas, terreiros, comunidades cuja principal finalidade era de natureza religiosa. (BRASIL, 2018, p. 165 – 165).

A seguir, dando continuidade, elenca-se as seguintes religiões ou tradições religiosas no Brasil, indicadas na “Amostra – Religião do Censo 2010”, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE): Budismo, Candomblé, Católica Apostólica Brasileira, Católica Apostólica Romana, Católica Ortodoxa, Espírita, Espiritualista, Evangélica, Hinduísmo, Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias, Islamismo, Judaísmo, Não Determinada e Múltiplo Pertencimento, Novas Religiões Orientais, Testemunhas de Jeová, Tradições Esotéricas, Tradições Indígenas, Umbanda, Umbanda e Candomblé, Outras Declarações de Religiosidades Afrobrasileira, Outras Religiões Orientais, Outras Religiosidades, Outras Religiosidades Cristãs (BRASIL, 2010).

A utilização de forma genérica da expressão “entidades religiosas”, independentemente da natureza jurídica da organização, é reforçada pelas disposições constitucionais, que ao tratar de imunidades de impostos - ela tem a função de assegurar a liberdade religiosa – utilizam a referida expressão, em especial a nova redação da alínea “b”, do inciso VI, do art. 150 da Constituição Federal (CF), efetivada pela Emenda Constitucional (EC) 132/23 que instituiu a recente reforma tributária: “(...) é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) instituir impostos sobre: (...) entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes”.

Além da previsão da imunidade de impostos acima noticiada, destaca-se que existem outras expressas disposições em nossa Constituição Federal (CF) para garantir e proteger a liberdade religiosa e conseqüentemente a liberdade de constituição e funcionamento das entidades religiosas - e liberdade de desenvolver suas finalidades - com abrangência para todas as religiões ou tradições religiosas, dentre as quais:

- a) liberdade de crença, livre exercício dos cultos religiosos e garantia da proteção aos locais de culto e a suas liturgias (art. 5º, VI da CF);
- b) vedação ao embaraço do funcionamento de cultos ou igrejas (art. 19, I da CF).

Um aspecto relevante que merece destaque, envolve o fato de que várias entidades religiosas, em decorrência de seus princípios e valores ético-religiosos, possuem e desenvolvem além de finalidades e atividades religiosas, também finalidades e atividades no campo social, especialmente beneficentes de assistência social nas áreas da assistência social, educação e/ou saúde.

Tal situação, entretanto, merece um olhar preciso e cauteloso, especialmente no tocante à natureza jurídica “organização religiosa” adotada para a personificação jurídica das “entidades religiosas” em sentido amplo.

Se, por um lado, tanto o Código Civil (CC – Lei nº 10.406/2002), quanto a Lei nº 13.019/2014 (MROSC - Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), ao caracterizarem as “organizações religiosas” não impedem – ou mesmo possibilitem – a adoção desta natureza jurídica - “organização religiosa” - por entidades religiosas que possuam finalidades “mistas” - que desenvolvem cumulativamente atividades religiosas e atividades no campo social. Por outro lado, noticia-se que existem interpretações restritivas de autoridades judiciais e registrarias, em especial decisões restritivas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, que exigem das “organizações religiosas” dedicação exclusiva ao culto e à liturgia e finalidade unicamente espiritual, ou seja, que possuam e desenvolvam exclusivamente finalidades e atividades religiosas.

O MROSC (Lei nº 13.019/2014) que estabelece um novo regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil (OSCs), também traz importantes elementos para a compreensão das “organizações religiosas”, ao caracterizá-la da seguinte forma: “as organizações religiosas que se

dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos” (alínea “c”, do art. 2º, da Lei).

Desta caracterização depreende-se a possibilidade da existência de “organizações religiosas” com fins exclusivamente religiosos - essa seria uma opção da entidade religiosa - e da existência de “organizações religiosas” com finalidade e atividades mistas - que desenvolvem atividades religiosas e atividades de interesse público e cunho social - e, nesta última hipótese, a possibilidade delas celebrarem parcerias com o poder público.

Considerando este cenário que impacta em questões institucionais, estatutárias e operacionais, inclusive considerando que até 2003 não existia em nosso ordenamento jurídico a natureza jurídica “organização religiosa”, destacamos que entidades religiosas:

- a) além de adotarem a natureza jurídica “organização religiosa”;
- b) adotam a natureza jurídica de “associação”;
- c) ou mesmo, conforme sua opção de arquitetura jurídica, configuram-se pelas 2 (duas) naturezas jurídicas, ou seja: 1ª) para as finalidades e atividades religiosas assumem a natureza jurídica de “organização religiosa”, que passa a personificar juridicamente a entidade religiosa; 2ª) para as atividades no campo social adotam a natureza jurídica de “associação”, que podem também representar a personalidade jurídica civil da entidade religiosa ou apenas representar entidades ou organizações da sociedade civil instituídas e/ou “controladas” pela entidade religiosa para o desenvolvimento das finalidades e atividades no campo social - beneficentes de assistência social, de solidariedade social, de promoção humana etc.;

Mais especificamente e de forma sucinta, porém também alertando para as consequências de interpretações restritivas, o Código Civil - CC (Lei nº 10.406/2002) evidencia as diferenças entre as “organizações religiosas” e as “associações”.

As “organizações religiosas” são assim caracterizadas: “São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento” (§ 1º, do art. 44 do CC). Também a ela são aplicáveis as normas gerais sobre as pessoas jurídicas (arts. 44 a 52 do CC, dá-se ênfase ao art. 46) e devem observar as normas pertinentes da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1975) e, ainda, em decorrência de interpretações restritivas de autoridades judiciais e registrarias – tais situações não estão explicitadas na legislação, mas na prática impactam em sua configuração jurídica,

especialmente no Estado de São Paulo - devem considerar algumas normas específicas das “associações” (arts. 53 a 61 do CC, dá-se ênfase ao art. 54, embora alguns tentem estender ainda mais as disposições das “associações” às “organizações religiosas”).

Sobre este último aspecto, noticiamos a existência de decisões restritivas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, que ao considerarem a inexistência de direito absoluto de criação das “organizações religiosas”, posicionam-se no sentido da necessidade de se observar as regras atinentes às associações, respeitadas as peculiaridades das organizações religiosas.

Desta forma, pelo acima exposto, embora a legislação nos pareça clara e precisa, as interpretações restritivas indicam pouca compreensão e muita confusão sobre o conceito e característica da natureza jurídica “organização religiosa”, que ocasiona, ratificamos: 1º) a tendência de equivocadamente se restringir essa natureza jurídica - “organização religiosa” - apenas as entidades religiosas que se dediquem exclusivamente a atividades espirituais e religiosas, não sendo a elas também permitida a atuação no campo social; 2º) a tendência de exigir que cláusulas estatutárias obrigatórias às “associações” - especialmente as determinadas pelo art. 54 do Código Civil -, sejam também aplicadas às “organizações religiosas”.

Já as “associações”, nas quais se aplicam as normas gerais (arts. 44 a 52 do CC), normas a elas específicas (arts. 53 a 61 do CC) e a Lei de Registros Públicos, são assim caracterizadas: “Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos” (art. 53, do CC). Oportuno também é destacar que a Constituição Federal assegura a liberdade de associação e de sua criação e funcionamento (art. 5º, XVII e XVIII da CF) e disposições constitucionais determinam a imunidade tributária em decorrência do desenvolvimento de atividades no campo social, em especial das que atuam nas áreas da assistência social, educação e saúde (art. 150, VI, “c”, § 4º; art. 155, §1º, VII; art. 195, § 7º, da CF).

Finalizando, torna-se pertinente levantar uma questão pouco explorada – e até mesmo desprezada - que se refere à ausência de plena compreensão e efetividade das disposições do Acordo entre Brasil e Santa Sé (Decreto nº 7.107/2010), especialmente no tocante à caracterização e ao reconhecimento da personalidade jurídica e dos direitos e deveres das instituições eclesiais com personalidade canônica da Igreja Católica. Esse assunto merece também destaque, inclusive porque

há pouca compreensão de que as disposições do Acordo são vetores de interpretação para instituições / entidades de todas as outras religiões ou tradições religiosas.

Conclui-se esse panorama geral, com a resposta do professor Frank Usarski do Programa de Pós-Graduação em Ciências da Religião da PUC-SP à seguinte pergunta: O que é religião?

(...) dividimos o conceito de religião em quatro elementos:
Primeiro, religiões constituem sistemas simbólicos com plausibilidades próprias.
Segundo, do ponto de vista de um indivíduo religioso, a religião caracteriza-se como a afirmação subjetiva de que existe algo transcendental, algo extra-empírico, algo maior, mais fundamental ou mais poderoso do que a esfera que nos é imediatamente acessível através do instrumentário sensorial humano.
Terceiro, religiões se compõem de várias dimensões: particularmente temos de pensar na dimensão da fé, da dimensão institucional, na dimensão ritualista, na dimensão da experiência religiosa e na dimensão ética.
Quarto, religiões cumprem funções individuais e sociais. Elas dão sentido à vida, alimentam esperanças para o futuro próximo ou remoto, sentido esse que algumas vezes transcende o da vida atual, e com isso possui a potencialidade de compensar sofrimentos imediatos. Religiões podem ter funções políticas, no sentido ou de legitimar e estabilizar um governo ou de estimular atividades revolucionárias. Além disso, religiões integram socialmente, uma vez que membros de determinada comunidade religiosa compartilham a mesma cosmovisão, seguem valores comuns e praticam sua fé em grupos (USARSKI, 2006, p. 125-126).

1.2. O Crescimento das Instituições Religiosas no Brasil: Análise Comparativa a Partir dos Dados do Censo 2022 e da Nota Técnica do IPEA

Fagner Chagas de Oliveira

O crescimento das instituições religiosas no Brasil nas últimas décadas é um fenômeno social relevante que envolve aspectos culturais, econômicos e políticos. De acordo com os dados do Censo 2022, o país conta com cerca de 580 mil estabelecimentos religiosos, um número que supera a soma de escolas e hospitais, refletindo a importância da religião na vida da população (EXAME, 2022; REVISTA FÓRUM, 2024). Esse aumento é visível principalmente nas regiões Norte e Nordeste e está relacionado ao crescimento das igrejas evangélicas pentecostais e neopentecostais, conforme destacado na Nota Técnica do Ipea (2023).

A Nota Técnica do Ipea (2023) oferece uma análise detalhada do crescimento dos estabelecimentos religiosos, destacando a predominância das igrejas evangélicas, especialmente pentecostais e neopentecostais, que representam 52% do total de estabelecimentos religiosos em 2021. Além disso, destaca-se a dispersão geográfica desses estabelecimentos que estão presentes em grandes centros urbanos, pequenos municípios e áreas rurais. Essa capilaridade reflete a capacidade das igrejas de se estabelecerem em regiões onde há demanda por serviços religiosos e apoio comunitário.

O estudo aponta que o crescimento dos estabelecimentos evangélicos está intimamente ligado ao aumento da população evangélica no Brasil. Em 2000, 15,4% da população se identificava como evangélica, percentual que subiu para 22,2% em 2010 e chegou a 31% em uma pesquisa mais recente. Entre as denominações, as igrejas evangélicas pentecostais e neopentecostais representam a maior parcela dos estabelecimentos, enquanto as igrejas evangélicas tradicionais, como batistas, metodistas e presbiterianas, representam 19%. Já as igrejas católicas somam 11% dos estabelecimentos religiosos.

Outro ponto destacado pela Nota Técnica é a diversidade das instituições religiosas. Entre as igrejas evangélicas pentecostais, a Assembleia de Deus se destaca, representando 14% do total de estabelecimentos religiosos no Brasil em 2021. Além disso, outras igrejas, como a Igreja Universal do Reino de Deus (6%) e a Igreja do Evangelho Quadrangular (3%), também são relevantes no cenário religioso brasileiro. O estudo menciona ainda a presença de outras religiões, como o Espiritismo, Umbanda, Candomblé e religiões orientais (budismo, islamismo), que têm uma representatividade significativa, embora não predominem em termos de número de estabelecimentos.

Tabela 1: Número de Estabelecimentos Religiosos no Brasil em 2021, Segundo Denominação Religiosa

Denominação Religiosa	Número de Estabelecimentos	Percentual (%)
Total de Estabelecimentos Religiosos	124.529	100%
Católicos	14.294	11%



Evangélicos Tradicionais	23.077	19%
Evangélicos Pentecostais/Neopentecostais	64.494	52%
Assembleia de Deus	17.329	14%
Igreja Universal do Reino de Deus	7.185	6%
Igreja do Evangelho Quadrangular	4.201	3%
Outras Religiões	7.784	6%
Não Classificadas	10.073	8%

Fonte: Ipea (2023).

Grupos Religiosos e Termos Existentes Utilizados na Identificação dos Estabelecimentos Religiosos

Grupo Religioso	Termos e Expressões Utilizados na Classificação
Igreja Católica	Católica, ortodoxa, diocese, cúria, paróquia, mosteiro, basílica, capela, bispado, arquidiocese, pastoral, convento, renovação carismática, congregação, franciscanos, carmelitas, beneditinos, salesianos, capuchinos, redentorista, claretianos, jesuítas, focolares, dominicanos, CNBB, CIMI, irmãs e irmandade.
Igrejas Evangélicas Tradicionais (ou evangélicas de missão)	Batista, metodista, presbiteriana, luterana, anglicana, menonita, exército da salvação, congregacional, adventista, ASD, IEASNB, igreja do nazareno, missões mundiais.
Igrejas evangélicas Pentecostais e Neopentecostais	Evangélica, assembleia de deus, universal do reino de deus, quadrangular, pentecostal, congregação cristã, maranata, graça de deus, renascer em cristo, reviver em cristo, viver em cristo, filhos de deus, poder de deus, nazareno, jesus cristo, jeová, cristo, missão carismática, comunidade da graça, casa da benção, comunidade crista paz e vida, sara nossa terra, igreja apostólica, catedral internacional, catedral mundial, catedral da



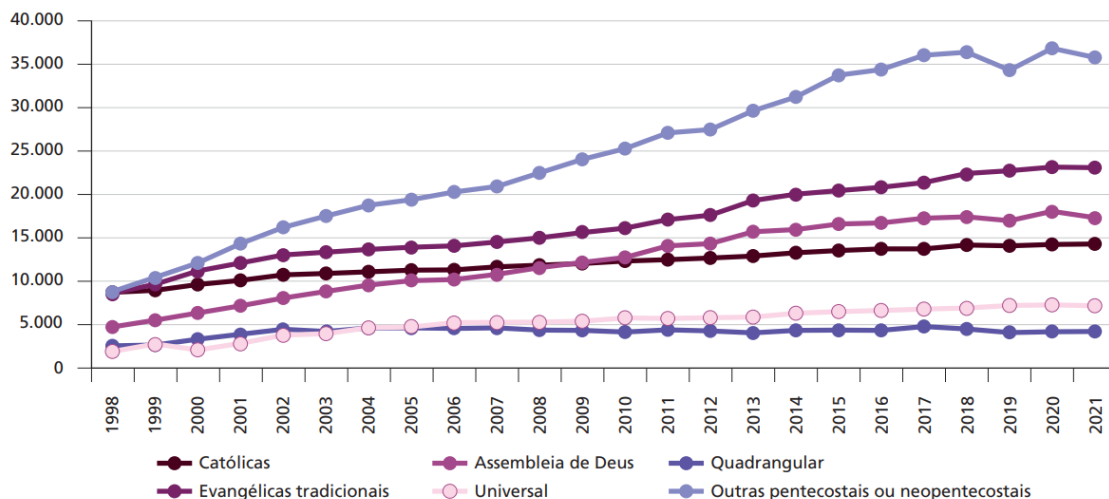
	benção, catedral da fé, catedral da família, igreja de nova vida, igreja de deus no brasil, igreja casa de oração, convenção nacional da igreja de deus, igreja videira, igreja betesda do ceará, igreja boas novas, associação missionaria vida nova, igreja bíblica, igreja cristã universal, igreja da fé, igreja de deus, deus é amor, deus maior, igreja de jesus, avivamento, deus e fiel, visão missionaria, senhor jesus, reino de deus, deus vivo, igreja unida, igreja vida.
Outras Religiões	Espirita, kardecista, umbanda, candomblé, afro, judaica, essenista, hindu, budista, sokagakkai, messiânica mundial, messiânica universal, seichoNo-le, perfect liberty, hare krishna, osho, tenrykyo, mahicari, bahai, shintoísta, taoista, islamismo, druso, esoterismo, racional, santo daime, união do vegetal, xamanista, maçom, abaca, brasil sgi, ogum, oxum, exu, oxossi, cabana, ile, áfrica, congada, orixá, israelita, centro redentor, associação das famílias para a unificação e paz mundial.

Fonte: Ipea (2023).

Gráfico 1: Evolução do Número de Estabelecimentos Religiosos no Brasil (2000-2021)

O gráfico mostra um crescimento significativo dos estabelecimentos evangélicos pentecostais e neopentecostais, em comparação com as demais denominações, destacando a perda de participação relativa do catolicismo. As igrejas evangélicas tradicionais também apresentaram crescimento, embora em um ritmo menor.

Número de estabelecimentos religiosos de denominações selecionadas no Brasil (2000-2021)



Fonte: Rais.
Elaboração dos autores.

Fonte: Ipea (2023).

Distribuição dos Estabelecimentos Religiosos em 2021

Denominação Religiosa	Percentual (%)
Evangélicos Pentecostais/Neopentecostais	52%
Evangélicos Tradicionais	19%
Católicos	11%
Assembleia de Deus (dentro dos Pentecostais)	14%
Igreja Universal do Reino de Deus	6%
Igreja do Evangelho Quadrangular	3%
Outras religiões (Espiritismo, Umbanda, etc.)	6%
Não classificadas	8%

O crescimento das instituições religiosas evangélicas tem sido impulsionado por um uso eficaz das mídias e tecnologias de comunicação, como rádio, televisão e redes sociais, que desempenham um papel fundamental na disseminação das mensagens religiosas e no recrutamento de novos membros. Além disso, a atuação política de líderes evangélicos contribui para a influência crescente dessas



instituições, impactando políticas públicas e reforçando seu papel no cenário sociopolítico do país.

Portanto, o crescimento das instituições religiosas no Brasil não é apenas quantitativo, mas também qualitativo, em termos de capacidade de organização, adaptação e influência. A Nota Técnica do Ipea fornece uma visão abrangente desse fenômeno, revelando como as instituições religiosas se tornaram elementos essenciais na estrutura social e política brasileira, especialmente nas últimas duas décadas.

2. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL E A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Tânia Mara Lourenço Vesentini

Muitas civilizações foram e são impulsionadas, motivadas e guiadas pela fé religiosa, de modo que se pode dizer que o mundo atual é herança de sistemas religiosos e que a religião sempre esteve conectada ao ser humano.

Por outro lado, diferentes são os motivos pelo qual o indivíduo busca a religião, como exemplos: dar um sentido à vida que não é perpétua; um sentido de identidade e de pertencimento; torná-la perpétua com a promessa da vida eterna; propagar impulsos de cooperação, de amor e compromisso contínuo com o próximo; de apoio comunitário estável, conforme assevera Michael Walzer; (2001, p. 76) não sendo sem razão que a liberdade de religião vem vinculada a outras duas liberdades, a de pensamento e a de consciência, no art. 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH, *in verbis*: “Art. 18. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião.”

Documento proclamado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, frente às ações atroztes do homem em face de sua própria espécie e origem, cuja brutalidade, segundo Hannah Arendt (*Apud* JARDIM, 2011, p. 23), desafiava os padrões morais e jurídicos conhecidos até então, é com a Declaração Universal dos Direitos Humanos que se concebe em favor da humanidade, regras basilares de respeito, igualdade, justiça e paz no mundo, além de várias liberdades, das quais se destaca a de religião.



Desde então, organismos internacionais, como a ONU (Organização das Nações Unidas), formados por vários Estados que, unidos mesmo em detrimento de parte da sua soberania e liberdade, lutam pela preservação das gerações vindouras do flagelo da guerra, e reafirmam a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla, em especial aqui, a liberdade de religião.

Assim, a Organização das Nações Unidas - ONU, maior órgão internacional criado pela união e comprometimento de representantes de povos de diversas culturas e origens jurídicas na luta contra as potências de eixo da segunda guerra mundial, intenta implementar mecanismos que possibilitem a segurança internacional, desenvolvimento global, estimulando o respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião. E, mais ultimamente, os Estados se aglutinam em blocos, como o MERCOSUL, a Comunidade Europeia, para juntos, neutralizar os riscos e garantir a efetividade dos direitos humanos positivados.

Corroborando com a necessidade de reafirmação da valoração do ser humano e proteção de seus direitos, pelo império da lei, contra a tirania e a opressão verificadas na segunda guerra mundial, o Estado brasileiro, em 10/12/1948, se torna parte do grupo de Estados que se coadunam com os ideais dispostos na Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH e, mais tarde dos Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966 e aprovados pelo Brasil pelo Decreto Legislativo n. 226, de 12/12/1991 (PIOVESAN, 2013, p. 465-466).

Certamente, como disse Marcel GAUCHET a consagração dos direitos da pessoa humana é o fato ideológico e político maior dos nossos vinte anos; ela resume o triunfo das democracias (2009, p. 315). E, ainda, como afirmou DÉMEUNIER, em um dos debates da assembleia nacional francesa, relativa à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, no sentido de que “esses direitos são de todos os tempos e de todas as nações” (*apud* COMPARATO, 2010, p. 146).

No Estado brasileiro foi justamente o processo internacional de afirmação dos direitos humanos, conjugado com a redemocratização brasileira e o fim do regime denominado pelos historiadores de “ditadura militar” (período que culminou no cerceamento de direitos fundamentais (BONAVIDES apud WEIS, p. 35), como inúmeras liberdades, censuras e métodos repressivos, sempre em nome da segurança nacional), que impulsionou o poder constituinte (SARLET, 2015, p. 28), a incorporar na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 normas advindas de tratados internacionais de direitos humanos (PIOVESAN, 2013, p. 101) e estabelecer direitos, garantias e princípios, para a sociedade de um Brasil que, fundamentado na soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e pluralismo político, se destina a assegurar o exercício dos direitos individuais e sociais, as liberdades, a segurança, o desenvolvimento, a igualdade, a justiça, e o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, religião e quaisquer outras formas de discriminação.

As declarações constitucionais de liberdades, em especial as de pensamento, consciência e de religião, nos dizeres de Paulo Branco Mendes, partem justamente do aspecto de ser a pessoa humana a competente para buscar a sua própria realização, mediante a escolha dos meios aptos para essa realização potencial. Neste esteio, o Estado democrático se justifica como meio para que essas liberdades sejam guarnecidas e estimuladas – inclusive por meio de medidas que assegurem maior igualdade entre todos, prevenindo que as liberdades se tornem meramente formais (MENDES, 2009, p. 402).

Assim, de fundamental importância para a democracia a garantia dessas liberdades constitucionais que investem a pessoa humana do poder de pensamento (art. 5º, inciso IV); de consciência e de crença (art. 5º, inciso VI); da prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva (art. 5º, inciso VII); proibição de privação de direitos por motivo de crença religiosa (art. 5º, inciso VIII), bem como às disposições expressas nos artigos 19, inciso I, e 150, inc. VI, alínea ‘b’, também da Constituição Federal de 1988, às quais, respectivamente vedam à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, o estabelecimento de cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; e a instituição de

impostos sobre entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes; sendo que no seu § 4º salienta que essa vedação compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Estes direitos previstos no art. 5º, como direitos fundamentais que o são, representam o conjunto de direitos humanos que expressa ou implicitamente são reconhecidos por uma ordem constitucional, e que não se confundem com direitos humanos, apesar de se referirem a uma gama de direitos com conteúdo parecidos, os quais englobam, nos dizeres de Ingo SARLET (2015, p. 28), os direitos e deveres individuais e coletivos, os direitos sociais, a nacionalidade, os direitos políticos, o regramento dos partidos políticos; os direitos de defesa (igualdade e liberdade), os direitos de cunho prestacional (*ex vi* sociais e políticos), direitos-garantia e garantias institucionais, e a liberdade de religião.

Assim, consagrando de forma expressa a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado democrático de Direito, denota-se que o constituinte de 88 reconheceu de forma expressa “que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constituiu a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal (SARLET, 2010, p. 75).

Com efeito, em que pese as inovações trazidas pela Constituição Federal de 1988, uma norma somente é eficaz quando aplicada e respeitada. “Um mínimo de eficácia (como sói dizer-se) é a condição de sua vigência” (KELSEN, 1998, p.12).

Daí a necessidade do Estado praticar ações em prol de garantir a liberdade de religião que envolve escolher, mudar ou permanecer na religião; o compartilhamento e a prática da fé; bem como a liberdade para formar uma organização religiosa.

3. FORMALIZAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO RELIGIOSA E SEU ESTATUTO

Marcela Galdino e Matos

O Estado não pode discriminar ou privilegiar qualquer organização religiosa. Também não pode interferir na realização de cultos ou cerimônias, ou obstaculizar o exercício da fé religiosa. O art. 5º, VI, da Constituição Federal garante o direito à liberdade religiosa:

inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Historicamente, organizações religiosas eram vistas como associações, mas devido a suas particularidades, o Código Civil de 2002, modificado pela Lei nº 10.825/2003, criou uma categoria própria para elas. A principal diferença é a autonomia ampla das organizações religiosas, que não estão sujeitas aos mesmos parâmetros das associações comuns, especialmente em termos de estruturação e funcionamento. O Código Civil, prevê que são livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.

As organizações religiosas são formadas por uma ou mais pessoas físicas e/ou bens com finalidade comum e são consideradas pessoas jurídicas de direito privado, de acordo com o artigo 44 do Código Civil Brasileiro, isto é, são dotadas de personalidade jurídica própria que as difere das pessoas que a criaram. Assim, as organizações religiosas estão sujeitas a cumprir as mesmas obrigações legais e acessórias de outras pessoas jurídicas, como as previdenciárias, fundiárias, trabalhistas e fiscais.

Para o nascimento da pessoa jurídica é necessário que exista:

- vontade humana criadora;
- licitude do objeto; e
- preenchimento dos requisitos legais de constituição;

A constituição/formalização de uma organização religiosa no Brasil envolve os seguintes passos:

1. Elaborar a Ata de Fundação e o Estatuto Social;
2. Registrar o Estatuto Social em cartório;
3. Solicitar a inscrição no CNPJ, através do portal e-CAC da Receita Federal;
4. Obter a inscrição municipal e licença para funcionamento na prefeitura do local da sede.



Pela vontade de seus criadores, unidos pela finalidade comum e legal de liberdade religiosa nasce uma organização religiosa. O Estatuto Social pode ser considerado a “Certidão de Nascimento” da organização. É a partir de sua elaboração e registro que a entidade passa a existir no mundo jurídico.

3.1 Elaborar a Ata de Fundação e o Estatuto Social

3.1.1. Estatuto social

O Estatuto social é o documento que estabelece as regras de funcionamento da organização e define os objetivos e crenças compartilhados pelos seus membros. Ele deve, obrigatoriamente, conter as informações básicas estabelecidas pelo Código Civil, quais sejam:

- Finalidades e objetivos;
- Estrutura interna e funcionamento, ou seja, como ela é administrada;
- Quem administra a organização e a representa;
- Como são feitas alterações no estatuto;
- Destinação do patrimônio caso a organização seja extinta;
- Quais são os direitos e deveres de seus membros;
- Qual é o processo de admissão e exclusão de membros.

Ao final, o Estatuto deve ser assinado por um advogado. É recomendável que um advogado revise o estatuto para garantir que ele esteja em conformidade com as leis civis e respeite a autonomia religiosa.

É comum que organizações religiosas definam suas estruturas de governança e administração conforme suas crenças e tradições. Algumas adotam modelos semelhantes aos de associações, enquanto outras seguem estruturas específicas de suas crenças, como o modelo episcopal, presbiteriano ou congregacional. Essa autonomia permite que cada organização se estruture conforme suas particularidades e doutrinas religiosas.

Cabe destacar que as organizações religiosas têm autonomia para definir critérios de admissão e exclusão de membros em seu estatuto, conforme suas crenças. A admissão pode exigir concordância com os valores da organização, enquanto a exclusão deve seguir os procedimentos do estatuto, garantindo ao membro a oportunidade de defesa.

3.2. Ata de Constituição

Com o Estatuto Social elaborado os fundadores devem organizar uma reunião para aprovação do Estatuto, eleição dos membros que ocuparão os cargos administrativos e demais decisões iniciais que julgarem necessárias. Essa reunião deve ser documentada por escrito na forma de uma Ata de Constituição, a qual deve incluir o nome de todos os presentes.

3.3. Registro em cartório

A Ata de Constituição e o Estatuto Social devem ser levados ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas da região onde a sede da organização está localizada. O cartório solicitará:

- A Ata de Constituição assinada e acompanhada de lista de presença;
- O Estatuto Social assinado por um advogado;
- Os termos de posse dos eleitos para os cargos administrativos;
- Cópias de documentos dos responsáveis pela organização, como CPF e RG.

O cartório verificará se toda a documentação está de acordo com as exigências legais e após o registro, emitirá uma Certidão de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, que é a prova da formalização jurídica da organização religiosa.

3.4. Obtenção de CNPJ

O CNPJ é o Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas administrado pela Receita Federal, o qual armazena todas as informações cadastrais das entidades de interesse das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O CNPJ é essencial para que a organização possa abrir contas bancárias, realizar transações financeiras e assinar contratos.

Para solicitar o CNPJ, a organização religiosa deve preencher o Documento Básico de Entrada (DBE) gerado por Portal Redesim e apresentá-lo junto do ato de registro (Ata de Constituição e Estatuto Social). A Receita Federal analisará os documentos encaminhadas se as informações estiverem de acordo com as exigências legais, a solicitação será deferida e o cadastro emitido.

3.5. Inscrição Municipal e Licença para Funcionamento

Após a obtenção do CNPJ, é preciso obter a inscrição municipal e o alvará de funcionamento junto a prefeitura do município onde a organização terá sede. O processo de obtenção pode variar de acordo com o município, mas em geral, requer:

- Cópia do CNPJ;
- Estatuto Social registrado em cartório;
- Comprovante de endereço da sede;
- Documentação dos responsáveis pela organização.

Algumas prefeituras podem exigir que sejam cumpridas normas de segurança e acessibilidade, especialmente se a sede for aberta ao público, como templos ou salas de culto.

4. ASPECTOS SOBRE OS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS E CORREGEDORIA NO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabriela Maria dos Santos

O tema relacionado aos cartórios de Registro Civil de Pessoa Jurídica é sem dúvida um dos grandes desafios enfrentados pelas organizações religiosas.

Uma organização religiosa, assim como as associações e fundações, para que seja reconhecida juridicamente como tal precisa registrar seus atos constitutivos (documentos de criação desta organização) no cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica, competente para o ato.

O artigo 44, IV, §1º do Código Civil de 2002 é bem direto e simples ao dispor que: § 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.

Pela redação do artigo, os atos constitutivos não precisam seguir padrões e regras específicas, tais como as disposições impostas às associações civis, desde que isto não contrarie a legislação pátria vigente, podendo seu estatuto dispor de um formato organizacional que faça mais sentido com sua realidade religiosa.

Os cartórios no Brasil seguem a norma geral contida na Lei Federal nº 6.015 de 1973 e pelos provimentos editados pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, mas também, são divididos por Estados. A Corregedoria-Geral de cada Estado fiscaliza, orienta, edita provimentos e pareceres aos cartórios do seu território, e por isso surgem diferentes entendimentos sobre o mesmo tema.

Ocorre que no caso da liberdade estatutária das organizações religiosas há muitas limitações a este direito, a despeito da autorização dada pelo Código Civil de 2002 e pelas disposições trazidas pelo MROSC – Lei Federal nº 13.019/2014.

Fazendo um recorte para o Estado de São Paulo no que tange aos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas, vemos entendimentos diferenciados e exigências burocráticas diversas. A Corregedoria Geral do Estado de São Paulo e conseqüentemente os cartórios de Registro Civil da Pessoa Jurídica possuem uma tendência de entendimento de que as organizações religiosas devem seguir regras estatutárias voltadas para as associações civis, e que somente podem ser constituídas exclusivamente para finalidade de culto e liturgia.

Vejamos a orientação disposta no site do CDT de São Paulo, o qual vincula-se aos cartórios de Registro Civil de pessoa Jurídica da cidade de São Paulo:

Recomendações para o registro da constituição de uma organização religiosa:

1) A organização religiosa deve ter como objeto social apenas finalidades estritamente religiosas, ou seja, culto e liturgia. É proibido incluir no objeto social da organização religiosa atividades de cunho social ou assistencial. Para essas finalidades, pode ser constituída uma associação religiosa. (CDT – Centro de distribuição de títulos e documentos da cidade de São Paulo - <https://cdtsp.rtdbrasil.org.br/constituicaoopj>)

As entidades religiosas por natureza e historicamente no Brasil possuem forte atuação social, sendo a organização religiosa o formato jurídico mais apropriado para o reconhecimento de seu carisma religioso e distinção com a parte social, sem, no entanto, dissociar-se desta.

As dificuldades de efetivar o direito de livre criação, organização, estruturação interna e funcionamento das organizações religiosas, materializado no Estatuto, aparece não só quando se deseja efetivar atividades sociais para além do culto na própria organização religiosa, mas igualmente quando se quer apenas vincular suas



obras sociais (assistência social, educação, saúde, cultura, etc.) com a organização religiosa precursora e por vezes mantenedora de obras comumente instituídas como associações.

Tendo em vista o direito de livre organização interna, sem deixar de lado o entendimento e exigências atuais, por atos constitutivos entende-se, em regra:

- Estatuto Social da organização religiosa;
- Ata de assembleia ou reunião de criação da organização religiosa com indicação dos membros da diretoria e conselhos;
- Termo de posse dos membros nomeados para diretoria e conselhos;
- Lista dos membros que farão parte da organização religiosa.

Com o auxílio tecnológico, possibilita-se a realização de assembleias virtuais, assinaturas eletrônicas, reconhecimento de firma virtual junto aos cartórios de notas, envio para registro eletrônico junto ao cartório de registro de pessoas jurídicas, o que tendem a facilitar e agilizar o procedimento documental burocrático, sem, contudo, eliminar o procedimento físico convencional.

O Estatuto Social é o principal documento jurídico da organização religiosa, pois ele contém a essência e o carisma da instituição, mencionando suas finalidades, formas de organização e funcionamento, seus recursos para manutenção, e em especial suas peculiaridades religiosas.

Assim, importante mencionar que apresentamos um panorama geral que contém muitas particularidades a serem exploradas. O intuito foi trazer um ponto de partida documental e um direcionamento para um entendimento jurídico mais ampliado daquilo que ainda não está totalmente disponível.

Assim, no momento da construção do Estatuto é imprescindível que o corpo religioso e o técnico jurídico estejam alinhados no sentido de uma profunda imersão da realidade religiosa que se deseja espelhar com as possibilidades jurídicas de materialização desta realidade e registro.

5. FORMAS DE SUSTENTABILIDADES (CAPTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE RECURSO)

Alan Faria Andrade Silva

A captação de recursos é uma prática muito comum no terceiro setor e visa a sustentabilidade econômico-financeira das entidades. Quanto se leciona sobre

captação de recursos e organizações religiosas, também possuem a mesma inteligência de garantir a sustentabilidade das próprias instituições.

Entretanto, os recursos ou as formas de obter recursos na dinâmica das organizações religiosas possuirá um viés agregador as estratégias estabelecidas pelas entidades, pois na sua maioria, as entidades religiosas atribuem o valor sagrado aos recursos para custear suas despesas e se relacionar com o sagrado ou com aquilo que entende como oferta e partilha na sua constituição religiosa.

Não se pode perder de vista que, a captação de recursos na holística das organizações religiosas tem uma parte da compreensão que serve para custear as despesas fixas e oscilantes, a segunda parte, em relacionar com o sagrado e com os próprios integrantes que formam aquela comunidade que professa uma fé comum.

Nesse sentido, a captação de recursos na dinâmica das organizações religiosas irá seguir os preceitos e orientações que as religiões estabelecem com os recursos e com o próprio dinheiro que conseguem obter.

Na maioria das religiões, o dinheiro é meio ou instrumento de partilha entre aqueles que congregam a mesma fé. Mas também, será um meio de oferta e resposta ao sagrado, sobre aquilo que o indivíduo conseguiu durante a jornada na Terra.

Contudo, cada religião vai estabelecer a forma, meio e quando deve ocorrer a oferta de recursos, a sua captação e a sua destinação. Assim, cabe cada religião esclarecer e demonstrar a forma devida da relação com a captação dos recursos e suas finalidades.

6. IMUNIDADE E ISENÇÃO TRIBUTÁRIA PARA ENTIDADES RELIGIOSAS

Nadia Isabel da Silva e Raíssa Izabel da Silva Cardoso

A principal característica que difere a imunidade da isenção tributária diz respeito a sua origem, visto que, a imunidade tributária tem sede constitucional, nas palavras de Hugo de Brito Machado:

Imunidade Tributária é o obstáculo decorrente de regra da Constituição à incidência de regra jurídica de tributação. O que é imune não poder ser tributado. A imunidade impede que a lei defina como hipótese de incidência tributária aquilo que é imune. É limitação da competência (1995, p. 190-191).



A isenção tributária, por sua vez, decorre de lei, ou seja, depende de lei expressa que a defina, assim, considerando a competência para tributar distribuída pela Constituição Federal aos Entes Federativos, caberá a cada Ente, dentro de suas competências, isentar determinados grupos e/ou pessoas físicas e jurídicas do pagamento do tributo.

Assim, sucintamente apresentamos as seguintes diferenciações:

IMUNIDADE	ISENÇÃO
Origem: Constitucional, pois sua previsão está no texto da Constituição Federal/88;	Origem: Infraconstitucional, decorre de lei ordinária ou complementar;
Natureza: Vedação constitucional ao poder de tributar;	Natureza: Dispensa legal concedida pelo Ente Federativo competente para tributar.
Objetivo: Proteger bens e serviços de relevante interesse social.	Objetivo: Incentivar e/ou beneficiar determinadas atividades, setores da economia e determinados grupos de pessoas físicas ou jurídicas.

No que tange as organizações religiosas, o que se destaca é a imunidade tributária garantida no artigo 150, inciso VI, alínea “b” da Constituição Federal do Brasil, cujo objetivo é assegurar que as atividades religiosas não sejam oneradas pela cobrança de impostos. Este benefício contribui para garantir a liberdade de religião e o exercício dos cultos, sem barreiras tributárias que possam comprometer suas finalidades.

Nesse sentido, se pronunciou o Ministro Gilmar Mendes, no Recurso Extraordinário com Agravo nº. 1.099.099 – São Paulo, o qual discorreu sobre o direito à liberdade de religião, vejamos:

(...) A Constituição Federal de 1988 determina ainda que não cabe ao Estado – União, Estados federais, Distrito Federal ou Municípios – “estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embarcá-los o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público” (art. 19, I, CF). Inclusive, para evitar-se qualquer espécie de embaraço à atuação das comunidades



religiosas, o Constituinte houve por bem garantir imunidade de impostos aos templos de qualquer culto (art. 150, VI, b, CF) (...). (STF – ARE: 1099099 SP, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 13/12/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/03/2019)

6.1. Fundamento Legal

A imunidade tributária é garantida pelos seguintes dispositivos constitucionais:

- Art. 150, VI, b: Estabelece a imunidade em relação à criação de impostos.
- Art. 5º, VI: Garante a liberdade de consciência e de crença, protegendo a liberdade de culto no Brasil.

Neste ponto, importa salientar que o direito brasileiro tem evoluído ao longo dos anos, para fins de trazer maior abrangência e proteção as organizações de cunho religioso, seguindo aquilo que a doutrina e a jurisprudência pátria vêm consolidando ao longo dos anos ao indicar que a imunidade tributária não se limita, exclusivamente, ao templo religioso em si, é o que se verifica do entendimento desta Suprema Corte proferido no julgamento do RE 325.822, Rel. Min. Ilmar Galvão, redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, Plenário, FJ de 18/12/2002, que firmou entendimento no sentido de que a imunidade tributária concedida aos templos abrange o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das instituições religiosas, não apenas o local de celebração de culto religioso, tal interpretação se deu em decorrência do §4º do artigo 150, CF/88, que equiparou as alíneas “b” e “c” do inciso VI.

No mesmo sentido a doutrina brasileira tem se posicionado, como se extrai das palavras de Pignataro, Campos e Santana, na obra Terceiro Setor e Tributação 11, volume 11, edição 2023, página. 368: “[...] a ideia de “templo” previsto na Constituição diz respeito não apenas ao local onde os cultos são realizados, mas às áreas contíguas ao templo, como, por exemplo: creches, quadras esportivas, estacionamentos, cemitérios, salões sociais etc.”

Tal evolução, também, fora trazida ao texto constitucional, conforme se verifica na Emenda Constitucional nº 116/22, a qual incluiu o §1º-A, ao artigo 156 da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;
§ 1º-A O imposto previsto no inciso I do caput deste artigo não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea “b” do inciso VI do caput do art. 150 desta Constituição sejam apenas locatárias do bem imóvel.

Ainda, coroando a evolução doutrinária e jurisprudencial a Reforma Tributária (Emenda Constitucional 132/2023) trouxe maior abrangência a imunidade tributária das organizações religiosas, assim, vejamos o antes e depois:

ANTES:	DEPOIS:
Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI – instituir impostos sobre: b) templos de qualquer culto;	Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI – instituir impostos sobre: b) entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes;
§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.	§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Como se vê, o conceito de que a imunidade tributária alcança apenas o “templo” é um conceito superado, tendo a Reforma Tributária encerrado qualquer discussão nesse sentido.

Contudo, é importante que as organizações religiosas se atentem a eventual necessidade de declarar a imunidade administrativamente, portanto, deve a

organização verificar junto ao Ente Federativo tributante (Município, Estado, União) o mecanismo para declarar a imunidade tributária constitucional.

Neste, ponto, a título de conhecimento informamos que há entendimento jurisprudencial quanto a dispensa de requerimento administrativo para a fruição do direito a imunidade, por esta decorrer da Constituição Federal, contudo, a desídia da organização em não declarar a imunidade tributária nos termos da legislação específica poderá acarretar prejuízos, tais como, inscrição de dívida ativa, execução fiscal (processo judicial), o que, obrigará a organização a procurar socorro junto ao Poder Judiciário, o que certamente trará despesas não previstas no planejamento orçamentário.

Assim, o cumprimento da legislação específica, bem como o cumprimento das obrigações acessórias, garante que as receitas dessas entidades não sejam comprometidas.

6.2. Abrangência da Imunidade

A imunidade tributária para as organizações religiosas aplica-se exclusivamente aos impostos e não se estende a outras cobranças, como taxas e contribuições de melhoria, por exemplo. No entanto, como visto acima, a imunidade não se restringe apenas ao local de culto, abrangendo bens, rendas e serviços que estejam direta e exclusivamente vinculados às atividades religiosas.

6.3. Impostos Abrangidos

Os principais impostos cobertos pela imunidade tributária incluem:

- IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano): Aplicável a imóveis usados exclusivamente para fins religiosos, ainda que alugados para terceiros, desde que a renda seja revertida para a finalidade religiosa, quanto ao Templo de Culto, a imunidade alcançará, inclusive, os imóveis de terceiros alugado para entidade religiosa;
- IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica): Rendimentos de entidades religiosas são isentos, desde que aplicados na atividade religiosa;
- ITBI (Imposto de Transmissão de Bens Imóveis): Aplicável à aquisição de imóveis destinados ao culto religioso;



- ITCMD (Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos): Aplicável na transmissão de bens ou direitos ao patrimônio, como por exemplo, doação.

6.4. Bens e Serviços Abrangidos

A imunidade abrange:

- Imóveis de propriedade ou posse de entidades religiosas;
- Veículos usados para atividades religiosas;
- Doações e rendas que sejam destinadas exclusivamente à manutenção das atividades religiosas.

6.5. Condições para Concessão da Imunidade

Para que uma entidade religiosa tenha direito à imunidade tributária, algumas condições devem ser respeitadas:

- finalidade exclusiva: o imóvel, bens e serviços devem ser usados exclusivamente para fins religiosos.
- vinculação patrimonial: o patrimônio utilizado pela entidade deve estar registrado em nome da entidade religiosa.
- não distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título: toda a receita deve ser reinvestida nas atividades da instituição, não havendo distribuição de lucros entre os membros.

6.6. Procedimento para Requerer a Imunidade

Para solicitar o reconhecimento da imunidade tributária, a entidade religiosa deve seguir os seguintes passos:

- Requerimento Formal: Solicitar o benefício junto à Secretaria da Fazenda do município ou do estado, dependendo do imposto.
- Documentação Necessária: Em regra geral apresentar a documentação que comprove a destinação do patrimônio à atividade religiosa, incluindo a finalidade dos imóveis e a vinculação ao exercício do culto, importante verificar em cada legislação específica quais documentos e declarações são exigidos.

Na cidade de São Paulo/SP, por exemplo, para fins de fruição da imunidade tributária concernente ao IPTU, faz necessário apresentar declaração via sistema SDI, sendo assim, é importante se atentar a legislação aplicável.

Outrossim, que que tange aos impostos de competência da União, em sua maioria, como por exemplo do IRPJ, não há um documento (requerimento) formal emitido pela Receita Federal que ateste diretamente a imunidade das organizações religiosas. A imunidade destas entidades é garantida pela Constituição Federal (artigo 150, VI, “b”) e é um direito automático – indicado via DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários), desde que a entidade cumpra os requisitos legais.

Contudo, para comprovar a imunidade e assegurar que a entidade religiosa está operando dentro das regras, são necessários alguns documentos que ajudam a demonstrar essa conformidade:

- Estatuto Social Registrado: O estatuto social da entidade deve estar devidamente registrado e deve prever que a entidade tem como finalidade o exercício de cunho religioso e sem fins lucrativos. Isso ajuda a comprovar a finalidade essencial da entidade, uma das exigências para a imunidade.
- Certificado de Regularidade no CNPJ: A inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é um documento importante que demonstra a existência formal da entidade e sua regularidade fiscal perante a Receita Federal. No momento do cadastro, a entidade pode indicar sua condição de entidade imune.
- Escrituração Contábil Regular (ECF e outros): A manutenção de uma escrituração contábil regular, apresentada por meio da ECF (Escrituração Contábil Fiscal) e demais obrigações acessórias, como a DCTF, é fundamental para demonstrar à Receita Federal que a igreja está utilizando seus recursos para suas finalidades essenciais.
- Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS): Embora o CEBAS seja específico para entidades que atuam em assistência social, saúde ou educação, algumas organizações religiosas que também desenvolvem atividades nessas áreas podem solicitar esse certificado para comprovar sua imunidade quanto às contribuições para a seguridade social. Esse certificado reforça a condição de imunidade em relação a outras contribuições, como cota patronal do INSS.

Portanto, a imunidade das entidades religiosas, no âmbito de alguns impostos federais, não é concedida por um documento específico, mas sim comprovada por um conjunto de documentos e pelo cumprimento das obrigações legais e contábeis exigidas pela Receita Federal. Portanto, sendo necessário comprovar a imunidade

em um órgão específico, uma declaração assomada destes documentos, combinados com as disposições constitucionais, podem ser utilizados como prova.

A imunidade tributária é um direito essencial para a garantia do pleno exercício das atividades religiosas no Brasil. Para que as entidades religiosas possam usufruir deste direito de forma completa, é crucial manter a organização documental e a correta aplicação de suas receitas. O cumprimento rigoroso das condições estabelecidas na legislação é essencial para evitar problemas com a concessão ou renovação da imunidade.

Acompanhamento Jurídico e Tributário: Monitore as decisões judiciais e possíveis mudanças na legislação tributária que possam impactar o usufruto da imunidade.

7. QUESTÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS

Dalmo Oliveira Rodrigues

As organizações religiosas no Brasil, independentemente de sua natureza, têm desafios comuns quando se trata da aplicação das normas trabalhistas. Embora o foco principal seja a atuação religiosa, muitas dessas instituições também possuem a qualidade de empregador. Apesar da vastidão do assunto, este artigo pretende explorar a relação entre o Direito do Trabalho e as diferentes tradições religiosas, dentre elas o catolicismo, protestantismo, espiritismo, religiões orientais e as afro-brasileiras, como o Candomblé e a Umbanda, que têm uma dinâmica própria de relações de trabalho.

7.1. Direito do Trabalho e Organizações Religiosas

A CLT e a Constituição Federal estabelecem as bases para as relações de trabalho no Brasil, aplicáveis a todas as instituições, inclusive as religiosas. As organizações religiosas não possuem uma regulamentação trabalhista diferenciada e devem observar as mesmas normas que outras entidades e setores. No entanto, a natureza do trabalho religioso pode exigir interpretação e aplicação cuidadosa das normas para evitar o desvirtuamento do serviço voluntário ou vocacional.



7.2. Vínculo Empregatício em Organizações Religiosas

O art. 3º da CLT define o empregado como aquele que presta serviço de natureza não eventual, sob dependência e mediante salário. No entanto, quando se trata de religiosos (padres, freiras, pastores, sacerdotes, obreiros, babalorixás, pais e mãe de santos, entre outros), o vínculo empregatício não se configura, salvo em casos em que há desvirtuamento da atividade espiritual, como quando o religioso exerce funções administrativas ou de ensino de forma contínua e remunerada.

Contudo, quando se trata da contratação de empregados para atividades diversas, não religiosas, fica configurado o vínculo empregatício.

7.2.1. Catolicismo e Protestantismo

De acordo com o Decreto nº 7.107/2010 (Acordo Brasil-Santa Sé), não há vínculo empregatício entre ministros religiosos (padres, freiras, bispos etc.) e suas dioceses e ordens religiosas, exceto em casos de desvirtuamento, como o envolvimento em atividades seculares remuneradas. No caso de pastores e outras lideranças evangélicas, a jurisprudência também é clara ao reconhecer a ausência de vínculo, desde que as funções sejam estritamente religiosas e voluntárias.

7.2.2. Espiritismo

Como não há, em regra, vínculo empregatício ou remuneração, não costuma existir relação trabalhista formalizada entre centros espíritas e os seus colaboradores. Quando há contratação de empregados para funções administrativas ou serviços, são aplicadas as normas trabalhistas, como a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e as convenções coletivas, caso sejam vinculados a um sindicato.

7.2.3. Religiões Orientais

As religiões orientais, como o budismo, o hinduísmo e o taoísmo, geralmente mantêm uma organização descentralizada no Brasil. Esses templos e comunidades



costumam ser formados por voluntários ou monásticos que atuam em atividades religiosas, como a condução de práticas espirituais e a manutenção dos templos. Assim, a relação com seus praticantes não envolve contrato de trabalho, e a atuação é, em regra, de caráter vocacional ou voluntário.

No entanto, quando esses templos contratam empregados para atividades não religiosas, a relação deve seguir as normas da CLT.

7.2.4. Religiões Afro-brasileiras

Nas religiões afro-brasileiras, como Candomblé e Umbanda, a relação de trabalho tem características ainda mais específicas. A figura do Babalorixá ou Iyalorixá, que exerce função espiritual dentro do terreiro, segue uma lógica de reciprocidade e comunidade, onde os praticantes e adeptos oferecem trabalho voluntário em prol do culto e da preservação das tradições religiosas. Assim como em outras religiões, se os sacerdotes atuarem fora do contexto ritualístico, em funções administrativas ou educativas, pode haver reconhecimento de vínculo empregatício, conforme a CLT.

7.3. Trabalho Voluntário e Religioso

A Lei nº 9.608/1998, que regula o trabalho voluntário, é aplicada amplamente às organizações religiosas. No entanto, é importante diferenciar entre atividades estritamente voluntárias e funções que, pela sua natureza, possam caracterizar um contrato de trabalho. No contexto religioso, muitos serviços são realizados por voluntários, o que inclui atividades administrativas, sociais e de promoção humana. É essencial a formalização por meio de um Termo de Adesão ao Voluntariado, que delinea claramente a natureza do serviço voluntário para evitar litígios futuros.

7.4. Desvirtuamento do Serviço Religioso

Em muitos casos, o reconhecimento de vínculo empregatício ocorre quando há desvirtuamento do serviço religioso. Isso acontece quando o religioso ou voluntário é



submetido a regras e metas que se assemelham às relações comerciais. Por exemplo, exigências de metas de arrecadação de dízimos ou controle rígido de jornada podem configurar a subordinação e onerosidade típicas de uma relação de emprego.

A jurisprudência já tratou de inúmeros casos envolvendo o reconhecimento ou não de vínculo empregatício em contextos religiosos. Decisões do Tribunal Superior do Trabalho (TST) têm reiterado que, quando o serviço prestado é exclusivamente religioso e vocacional, não há vínculo de emprego. Porém, quando os religiosos desempenham funções com características de emprego (subordinação, habitualidade, onerosidade), o vínculo é reconhecido.

7.4.1. Exemplos de Desvirtuamento em Diferentes Religiões

No catolicismo, um padre que além de suas funções espirituais seja responsável por administrar uma escola de forma remunerada pode ter o vínculo reconhecido.

No protestantismo, pastores ou obreiros que recebem salário e são obrigados a cumprir metas financeiras estabelecidas pela instituição podem caracterizar vínculo de emprego.

Em religiões afro-brasileiras, sacerdotes que atuam como líderes administrativos ou gestores de projetos financiados podem ter seus serviços caracterizados como relação trabalhista.

7.5. Contribuição Previdenciária dos Ministros Religiosos

De acordo com a Lei nº 8.212/1991, ministros de confissão religiosa são obrigados a contribuir para a Previdência Social como contribuintes individuais, ainda que não tenham vínculo empregatício. Isso assegura que, em caso de invalidez ou aposentadoria, possam acessar os benefícios previdenciários. No caso das religiões afro-brasileiras, é comum que os sacerdotes não contribuam para a Previdência, o que pode gerar desafios quando buscam assistência social ou previdenciária. Portanto, é crucial que essas organizações incentivem seus líderes a formalizarem suas contribuições.



7.6. Empregados em Organizações Religiosas

Além dos serviços espirituais, muitas organizações religiosas empregam trabalhadores em áreas como educação, saúde e assistência social, dentre outras. Essas contratações devem observar todas as normas trabalhistas, inclusive quanto a férias, 13º salário, FGTS, normas sindicais entre outros benefícios. O desafio, em muitos casos, é a convivência entre a missão espiritual e a aplicação das regras trabalhistas.

7.7. Documentação Trabalhista

A organização adequada da documentação é elemento essencial para garantir a conformidade legal das organizações religiosas. Esses registros servem tanto para a proteção dos direitos dos empregados quanto para a segurança jurídica da instituição em caso de fiscalizações ou reclamações trabalhistas.

7.7.1. Documentação Trabalhista Essencial

A organização deve manter atualizados e corretamente preenchidos os documentos trabalhistas, garantindo conformidade com a CLT e outras legislações aplicáveis. Entre os documentos mais importantes, destacam-se:

- **Contrato de Trabalho:** Detalha as condições de emprego, funções, salário, jornada de trabalho e outras cláusulas contratuais, devendo ser assinado no momento da admissão.
- **Registro em Carteira de Trabalho (CTPS):** O registro formal deve ser feito na carteira física ou digital do empregado, incluindo informações sobre salário, função e data de admissão.
- **Folhas de Pagamento e Holerites/Contracheques:** O pagamento dos salários deve ser documentado com o holerite, que discrimina o valor bruto, descontos (INSS, FGTS, IRRF) e o valor líquido.
- **Acordos e Convenções Coletivas:** Quando aplicável, os acordos de compensação de jornada, banco de horas ou quaisquer outros pactos previstos em convenções coletivas devem ser formalizados e arquivados.

- **Termo de Adesão ao Vale-Transporte e Benefícios:** Documentos que comprovem a adesão a benefícios como vale-transporte, assistência médica ou outros direitos previstos devem estar arquivados.

7.7.2. Prontuário do Empregado

O prontuário trabalhista é o conjunto de documentos que detalham a vida funcional do empregado dentro da instituição. Ele inclui:

- **Ficha de Registro de Empregado:** Documento obrigatório, onde são registradas informações sobre a admissão, promoções, férias, acidentes de trabalho e afastamentos por doença.
- **Exames Médicos Admissionais e Demissionais:** A organização deve realizar exames médicos no momento da contratação e da rescisão contratual, conforme as exigências do **Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO)**.
- **Histórico de Férias e Jornada de Trabalho:** Registros de concessão de férias e controle de ponto (manual, eletrônico ou mecânico) são essenciais para documentar a jornada de trabalho e eventuais horas extras ou faltas justificadas.
- **Avisos de Suspensão ou Advertência:** Notificações de medidas disciplinares também devem ser arquivadas, garantindo que a empresa seguiu procedimentos formais em casos de necessidade de correção de conduta do empregado.

A manutenção regular e atualizada dos documentos trabalhistas é essencial para proteger a organização religiosa em caso de ações fiscais ou judiciais. A falta de documentação adequada pode resultar em autuações, multas e até mesmo condenações em processos trabalhistas.



7.8. Segurança do Trabalho

A segurança do trabalho é um aspecto fundamental, regido por normas específicas, como as Normas Regulamentadoras (NRs) do Ministério do Trabalho e Emprego, e deve ser observada por todas as organizações religiosas.

- **Equipamentos de Proteção Individual (EPIs):** Empregados expostos a riscos físicos, químicos ou biológicos devem receber os EPIs adequados, como luvas, máscaras e aventais. A entrega dos EPIs deve ser registrada e o uso monitorado.
- **Treinamento e Capacitação:** A NR 1 exige que os empregados sejam treinados em segurança do trabalho, incluindo instruções sobre prevenção de acidentes e medidas de emergência. O treinamento deve ser renovado periodicamente.
- **Prevenção de Acidentes:** A organização deve implementar programas de segurança, como a **Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA)**, em conformidade com a **NR 5**, caso tenha mais de 20 empregados. A CIPA promove a conscientização e a prevenção de acidentes no local de trabalho.
- **Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR):** Estabelecido pela nova NR-1, substituiu o PPRA. Ele abrange não só os riscos ambientais (físicos, químicos e biológicos) mas também riscos ergonômicos e de segurança. O PGR exige uma análise mais completa e inclui a elaboração do Inventário de Riscos Ocupacionais e o Plano de Ação, permitindo uma gestão contínua e integrada de todos os riscos presentes no ambiente de trabalho.

A não observância das normas de segurança do trabalho pode comprometer a saúde e integridade física dos empregados, gerando responsabilidades para a organização, incluindo o pagamento de indenizações.

As medidas de segurança do trabalho são instrumentos fundamentais para assegurar o cumprimento das normas legais. O cumprimento das normas de segurança, não só protege os direitos dos empregados como também evita riscos jurídicos para a instituição, garantindo um ambiente de trabalho seguro e em conformidade com as leis trabalhistas.



7.9. Jornada de Trabalho, Horas Extras, Banco de Horas e Intervalos

As organizações religiosas devem observar a legislação trabalhista referente à jornada de trabalho, ao pagamento de horas extras, banco de horas e à concessão de intervalos durante a jornada. Essas normas são fundamentais para garantir os direitos dos trabalhadores, além de proteger as organizações de eventuais litígios trabalhistas.

7.9.1. Jornada de Trabalho

A jornada de trabalho é regulada pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que estabelece limites para a duração da jornada diária e semanal dos empregados. A jornada padrão é de 8 horas diárias e 44 horas semanais, totalizando 220 horas mensais.

Essa jornada pode ser ajustada conforme convenções ou acordos coletivos de trabalho, desde que respeitados os limites legais.

7.9.2. Horas Extras

As horas extras são aquelas trabalhadas além da jornada diária ou semanal prevista. O art. 59 da CLT permite a realização de horas extras, mas impõe limites e condições, - Limite diário: O empregado pode realizar até 2 horas extras por dia; e - Remuneração: As horas extras devem ser pagas com um acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da hora normal em dias úteis e 100% em domingos e feriados, salvo disposição mais favorável em convenção coletiva.

Além disso, as horas extras integram o cálculo de férias, 13º salário e verbas rescisórias.

7.9.3. Banco de Horas

O Banco de Horas é um sistema de compensação de horas extras trabalhadas, permitindo que o empregado acumule essas horas para serem compensadas em folgas futuras, ao invés de recebê-las como pagamento adicional. Este sistema pode ser uma opção interessante para organizações religiosas, pois proporciona

flexibilidade no gerenciamento de jornadas e permite adaptar a carga de trabalho conforme as necessidades da instituição.

De acordo com a Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), o banco de horas pode ser implementado de duas maneiras:

- Por acordo individual escrito: Nesse caso, as horas devem ser compensadas no prazo máximo de seis meses.
- Por convenção ou acordo coletivo: Quando o banco de horas é formalizado através de negociação com o sindicato, o período para compensação pode ser estendido para até um ano.

7.9.4. Intervalo Intrajornada

O intervalo intrajornada é o período de descanso dentro da jornada de trabalho. Ele varia conforme a carga horária do trabalhador:

- Jornada superior a 6 horas: O empregado tem direito a um intervalo de no mínimo 1 hora e no máximo 2 horas para repouso ou alimentação. Este intervalo não é remunerado.
- Jornada de 4 a 6 horas: O intervalo mínimo deve ser de 15 minutos.
- Jornada inferior a 4 horas: Não é obrigatório o intervalo.

O não cumprimento do intervalo intrajornada pode gerar penalidade para o empregador, que deverá remunerar o tempo do intervalo não concedido com um acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal, conforme o art. 71 da CLT.

7.9.5. Intervalos (Intervalo de Descanso)

O intervalo para café, conhecido popularmente como "pausa para o café", é amplamente praticado em muitas organizações religiosas, porém, a legislação trabalhista brasileira não obriga a concessão desse intervalo. Ele não está previsto na CLT como direito específico.

Contudo, a concessão do intervalo para café pode ser estabelecida por:

- Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho: Algumas convenções coletivas preveem a concessão de pausas adicionais para descanso, geralmente de 10 a 15 minutos, e sua regulamentação deve ser respeitada pela organização religiosa empregadora.



- Uso e Costume: Em algumas empresas e instituições, a pausa para o café é concedida por liberalidade do empregador, mas, nesse caso, ela deve ser incorporada à rotina de trabalho sem gerar redução da jornada ou comprometer a produtividade.

Caso o intervalo para café seja concedido, ele normalmente ocorre dentro da jornada e é considerado como tempo à disposição do empregador, ou seja, o trabalhador continua em jornada ativa e o intervalo conta para o cálculo das horas trabalhadas, sem necessidade de compensação.

7.9.6. Controle de Jornada

A Portaria nº 1510/2009, que regulamenta o Sistema de Registro Eletrônico de Ponto (SREP), exige o controle da jornada de trabalho para empresas com mais de 10 empregados. O registro de ponto é essencial para documentar o cumprimento da jornada regular e das horas extras, bem como para verificar se os intervalos estão sendo respeitados.

As organizações religiosas devem manter esse controle atualizado e disponível, garantindo transparência no cumprimento da jornada de trabalho e prevenindo litígios trabalhistas sobre horas extras e intervalos.

A jornada de trabalho, horas extras e banco de horas, devem ser geridos de acordo com as disposições da CLT, enquanto o intervalo para café, embora não seja uma exigência legal, pode ser oferecido por convenção coletiva ou por liberalidade da organização. A atenção ao cumprimento dos intervalos, à correta compensação das horas extras e ao controle da jornada é fundamental para garantir a segurança jurídica da organização e o bem-estar dos trabalhadores.

7.10. Principais Tributos Incidentes sobre a Folha de Pagamento

A folha de pagamento das organizações religiosas está sujeita à incidência de diversos tributos e encargos sociais. Esses tributos, obrigatórios por lei, visam garantir a arrecadação para a seguridade social e outros fundos públicos, além de assegurar os direitos trabalhistas dos empregados. É crucial que as organizações religiosas mantenham a regularidade no recolhimento desses tributos para evitar penalidades e complicações legais.

7.10.1. INSS (Previdência Social)

O INSS é o principal tributo incidente sobre a folha de pagamento, utilizado para financiar a Previdência Social, que garante benefícios como aposentadoria, auxílio-doença e salário-maternidade. Ele incide tanto sobre o empregado quanto sobre o empregador:

- **Contribuição do Empregado:** O percentual varia conforme a faixa salarial do trabalhador, podendo ser de 7,5% a 14% sobre a remuneração bruta, conforme a tabela progressiva do INSS.

- **Contribuição Patronal:** A organização religiosa, como empregadora, deve recolher 20% sobre a folha de pagamento para o INSS. Para as entidades que possuem o CEBAS (Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social), há isenção dessa contribuição.

7.10.2. FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço)

O FGTS é outro tributo obrigatório, cujo objetivo é garantir uma poupança compulsória para o trabalhador, que pode ser utilizada em casos de demissão sem justa causa, doenças graves, ou na aquisição da casa própria.

A contribuição ao FGTS é feita exclusivamente pelo empregador: - Alíquota: O empregador deve recolher 8% (oito por cento) do salário bruto do empregado, mensalmente, em uma conta vinculada ao FGTS.

7.10.3. Contribuição ao RAT (Riscos Ambientais do Trabalho)

O RAT é uma contribuição destinada a financiar os benefícios decorrentes de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais. A alíquota varia de acordo com o grau de risco da atividade desenvolvida pelo empregado: - Alíquotas: São de 1%, 2% ou 3% sobre a folha de pagamento, dependendo do risco classificado como leve, médio ou grave.

7.10.4. Contribuição ao Sistema “S”

A contribuição ao Sistema “S” financia entidades como o SESI, SESC, SENAI, SENAC, SEBRAE, entre outras, que promovem qualificação e serviços sociais aos trabalhadores: - Alíquota: Pode variar entre 1% e 2,5% sobre a folha de pagamento, dependendo da atividade econômica da organização.

7.10.5. IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte)

O IRRF incide sobre a remuneração do empregado, com base nas faixas de rendimento estabelecidas pela Receita Federal: - Faixas de Incidência: A alíquota varia de 7,5% a 27,5%, dependendo do salário bruto do empregado. O empregador é responsável por reter o valor do imposto e repassá-lo à Receita Federal.

7.10.6. Salário-Educação

O Salário-Educação é uma contribuição social destinada ao financiamento da educação básica pública: - Alíquota: A contribuição é de 2,5% sobre a folha de pagamento das empresas, sendo obrigatória para todas as organizações empregadoras, exceto as entidades beneficentes de assistência social certificadas pelo CEBAS, que podem ser isentas desse tributo.

7.10.7. Contribuição Sindical

Embora não seja mais obrigatória desde a Reforma Trabalhista de 2017, a contribuição sindical pode ser voluntariamente recolhida pelos trabalhadores e empregadores.

Já a contribuição assistencial em recente decisão do STF, pode ser estabelecida pelo Sindicato, porém, devem ser determinadas as formas para oposição por parte do empregado. A alíquota pode variar.



7.10.8. Isenções Fiscais para Entidades Beneficentes

As organizações religiosas certificadas como entidades beneficentes de assistência social (CEBAS) podem ter isenção de alguns tributos, como a cota patronal do INSS e o Salário-Educação. No entanto, para gozar dessas isenções, é fundamental que a entidade cumpra rigorosamente os requisitos previstos em lei, como a prestação de serviços gratuitos nas áreas de saúde, educação ou assistência social.

O cumprimento das obrigações fiscais e tributárias relacionadas à folha de pagamento é essencial para garantir a regularidade da organização religiosa diante da legislação trabalhista e tributária. O correto recolhimento dos tributos assegura não apenas a proteção dos direitos dos trabalhadores seculares, mas também evita sanções administrativas e financeiras à instituição. As organizações religiosas que empregam trabalhadores seculares devem estar atentas às possibilidades de imunidade tributária e contar com assessoria jurídica e contábil para garantir o cumprimento de suas obrigações fiscais.

7.11. Observância das Convenções Coletivas

As convenções coletivas desempenham um papel crucial na regulação das relações de trabalho em organizações religiosas quando na qualidade de empregadoras. Esses acordos, firmados entre sindicatos de trabalhadores e empregadores, estabelecem regras que complementam a CLT, adequando-as às especificidades de cada categoria profissional. É essencial que as organizações religiosas observem e apliquem rigorosamente as normas contidas nas convenções coletivas.

7.11.1. Importância das Convenções Coletivas

As convenções coletivas garantem direitos adicionais aos trabalhadores além dos previstos na CLT, como:

- Pisos salariais diferenciados: Dependendo da categoria, o piso salarial pode ser superior ao salário-mínimo legal, o que deve ser respeitado pela organização religiosa contratante.

- Benefícios específicos: Além dos benefícios obrigatórios, como férias e 13º salário, as convenções podem prever benefícios como auxílio-alimentação, plano de saúde e seguro de vida.
- Reajustes salariais anuais: As convenções também estipulam os percentuais de reajuste salarial, baseados em negociações coletivas, que devem ser aplicados anualmente.

7.11.2. Aplicação às Organizações Religiosas

Embora as atividades puramente religiosas sejam isentas de vínculo empregatício na maioria dos casos, as organizações religiosas quando na qualidade de empregadoras, estão obrigadas a seguir as convenções coletivas da categoria dos empregados.

7.12. Breve Explicação sobre o eSocial

O eSocial é um sistema digital criado para unificar o envio de informações trabalhistas, previdenciárias e fiscais pelas empresas e organizações, incluindo organizações religiosas. O objetivo do eSocial é simplificar e centralizar essas obrigações, facilitando o cumprimento da legislação e o acompanhamento pelos órgãos fiscalizadores.

7.12.1. Objetivo do eSocial

O eSocial visa integrar as informações relacionadas aos trabalhadores em uma única plataforma digital, eliminando a necessidade de envio de dados por diferentes sistemas. As principais finalidades incluem:

- Redução de burocracia: As empresas, incluindo as organizações religiosas, enviam as informações uma única vez e em formato padronizado.
- Fiscalização mais eficiente: A Receita Federal, o INSS, o Ministério do Trabalho e outros órgãos têm acesso às informações em tempo real, o que facilita a fiscalização e o combate à informalidade.

- Segurança jurídica: O sistema ajuda as entidades a manterem suas obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias regularizadas, minimizando o risco de autuações e penalidades.

7.12.2. Informações Enviadas pelo eSocial

Uma série de informações trabalhistas e previdenciárias, são enviadas, tais como:

- Admissão e demissão de empregados;
- Folha de pagamento e remuneração dos trabalhadores;
- Contribuições ao INSS e ao FGTS;
- Jornada de trabalho, controle de horas extras e afastamentos;
- Concessão de férias e benefícios previdenciários;
- Informações sobre segurança e saúde do trabalho (SST), incluindo exames médicos admissionais e demissionais.

7.12.3. Benefícios do eSocial para Organizações Religiosas

O eSocial oferece vários benefícios:

- Padronização e simplicidade: Facilita o envio das obrigações trabalhistas em um único ambiente virtual, reduzindo erros e retrabalhos.
- Transparência: Todas as informações são registradas de forma digital e rastreável, garantindo maior transparência nas relações trabalhistas.
- Cumprimento de prazos: O sistema alerta para o envio correto e dentro do prazo de obrigações como recolhimento de FGTS e INSS, evitando multas por atraso.

Apesar das facilidades, a implementação do eSocial exige adequação e organização das entidades, já que o sistema requer precisão nos dados e prazos. O acompanhamento de profissionais de contabilidade ou especialistas em gestão de pessoas pode ser necessário para garantir a conformidade.

O eSocial é uma ferramenta fundamental para garantir a regularidade das obrigações trabalhistas e previdenciárias. Ele traz mais eficiência e transparência para a gestão das informações, reduzindo o risco de autuações e facilitando o cumprimento das obrigações legais.



7.13. Rescisão Contratual: Tipos e Direitos dos Empregados

A rescisão contratual marca o fim do vínculo empregatício e sua formalização deve seguir as regras estabelecidas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Dependendo da modalidade de rescisão, o empregado terá direito a diferentes verbas rescisórias. Abaixo, estão descritos os principais tipos de rescisão contratual e os direitos garantidos a cada situação.

7.13.1. Rescisão Sem Justa Causa

A rescisão sem justa causa ocorre quando o empregador decide encerrar o contrato de trabalho sem que o empregado tenha cometido qualquer falta grave que justifique a demissão. Neste caso, o empregado tem direito a:

- Aviso prévio: pode ser trabalhado ou indenizado. Para cada ano completo de serviço, são acrescentados três dias de aviso prévio, até o limite de 90 dias (Lei nº 12.506/2011).
- Saldo de salário: salário correspondente aos dias trabalhados no mês da rescisão.
- 13º salário proporcional: calculado de acordo com os meses trabalhados no ano da rescisão.
- Férias vencidas e proporcionais: inclui o pagamento de férias vencidas, se houver, acrescidas de 1/3, e férias proporcionais ao tempo de serviço no ano da rescisão.
- Multa de 40% sobre o FGTS.
- Saque do FGTS: O empregado pode sacar o saldo da conta vinculada do FGTS.
- Guia de Seguro Desemprego: Caso o empregado tenha trabalhado pelo tempo necessário para obter o benefício, a organização deve fornecer as guias para habilitação ao seguro-desemprego.

7.13.2. Rescisão por Justa Causa

A justa causa é aplicada quando o empregado comete falta grave, conforme previsto no art. 482 da CLT, como indisciplina, desídia, atos de improbidade, entre outros. Nesta modalidade, os direitos do empregado são bastante reduzidos:

- Saldo de salário: Pagamento dos dias trabalhados no mês da rescisão.
- Férias vencidas: O empregado tem direito ao pagamento das férias vencidas, acrescidas de 1/3, se houver.

- Perda de outros direitos: Não há pagamento de aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais, saque do FGTS nem o direito à multa de 40% sobre o FGTS. O empregado também não pode solicitar o seguro-desemprego.

7.13.3. Pedido de Demissão

Quando o empregado decide por sua própria vontade encerrar o contrato de trabalho, ele deve cumprir o aviso prévio ou, se for o caso, indenizar o empregador pelo período não trabalhado. Os direitos são:

- Saldo de salário: pagamento dos dias trabalhados no mês da rescisão.
- 13º salário proporcional: calculado pelos meses trabalhados no ano da rescisão.
- Férias vencidas e proporcionais: inclui férias vencidas, acrescidas de 1/3, e férias proporcionais.
- Sem saque do FGTS e sem multa de 40%: o empregado não tem direito a sacar o FGTS nem a receber a multa de 40%.
- Sem seguro-desemprego: o pedido de demissão também não dá direito ao seguro-desemprego.

7.13.4. Rescisão por Acordo entre Empregado e Empregador

A Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) introduziu a possibilidade de rescisão por comum acordo. Nesse tipo de rescisão, tanto o empregador quanto o empregado decidem, de forma consensual, encerrar o contrato de trabalho. Os direitos do empregado são reduzidos, e incluem:

- Aviso prévio: Se indenizado, o valor é pago pela metade.
- Multa do FGTS: O empregador paga 20% de multa sobre o saldo do FGTS (ao invés de 40%).
- Saque parcial do FGTS: O empregado pode sacar até 80% do saldo do FGTS.
- Saldo de salário, 13º salário proporcional e férias vencidas e proporcionais: Pagos normalmente.
- Sem direito ao seguro-desemprego.

7.13.5. Rescisão Indireta



A rescisão indireta ocorre quando o empregado decide romper o contrato de trabalho por falta grave cometida pelo empregador, como atrasos recorrentes no pagamento de salários, condições inadequadas de trabalho ou descumprimento de obrigações contratuais. A rescisão indireta dá ao empregado os mesmos direitos de uma rescisão sem justa causa:

- Aviso prévio: Indenizado.
- Saldo de salário, 13º salário proporcional e férias vencidas e proporcionais: Pagos integralmente.
- Multa de 40% sobre o FGTS e saque do FGTS.
- Guia de seguro-desemprego.

7.13.6. Término de Contrato por Prazo Determinado

No caso de contratos por prazo determinado, como contratos de experiência, os direitos são diferentes conforme a rescisão ocorra antes ou após o término do prazo contratado:

- Término do contrato: O empregado tem direito ao saldo de salário, 13º salário proporcional e férias proporcionais.
- Rescisão antecipada sem justa causa: O empregado tem direito às verbas integrais, como saldo de salário, 13º proporcional, férias proporcionais e FGTS. O empregador também paga uma multa pela quebra antecipada do contrato.
- Rescisão antecipada por justa causa ou por iniciativa do empregado: Os direitos são reduzidos, como saldo de salário e férias vencidas, sem direito a multa do FGTS ou seguro-desemprego.

Cada tipo de rescisão contratual envolve diferentes direitos e obrigações tanto para o empregador quanto para o empregado. É fundamental que a organização religiosa, ao encerrar o vínculo com seus empregados, cumpra rigorosamente as regras estabelecidas pela CLT, assegurando o pagamento correto das verbas rescisórias e evitando ações trabalhistas futuras.

7.14. Reclamações Trabalhistas Contra Organizações Religiosas

As organizações religiosas, assim como qualquer outro empregador, estão sujeitas à fiscalização e às normas da Justiça do Trabalho. Em casos em que ocorrem reclamações trabalhistas, seja por empregados ou até por religiosos que aleguem desvirtuamento de suas funções, é fundamental que a instituição esteja preparada para lidar com o processo de forma adequada.

7.14.1. Etapas de uma Reclamação Trabalhista

Quando uma organização religiosa é alvo de uma reclamação trabalhista, o processo geralmente segue as seguintes etapas:

1. Recebimento da Notificação: a organização é notificada sobre a reclamação e deve providenciar uma resposta no prazo estabelecido.
2. Contratação de Assistência Jurídica: é essencial contar com a assessoria de advogados especializados em Direito do Trabalho, preferencialmente com experiência no setor religioso, para formular a defesa.
3. Apresentação de Documentos: a instituição deverá apresentar todos os documentos necessários, como contratos de trabalho, folhas de pagamento, registros de ponto e eventuais acordos coletivos.
4. Conciliação: em muitos casos, a Justiça do Trabalho busca promover a conciliação entre as partes, onde se pode tentar um acordo para encerrar a ação de forma amigável.
5. Julgamento: caso a conciliação não seja possível, o processo segue para a fase de instrução, onde são ouvidas testemunhas e analisadas provas, e posteriormente ocorre o julgamento do caso.

7.14.2. Prevenção como Melhor Defesa

A prevenção de litígios é a melhor estratégia para as organizações religiosas. Isso inclui:

- Regularidade na contratação de empregados: Observar as normas da CLT e as convenções coletivas.

- Formalização de serviços voluntários: Garantir que o trabalho voluntário esteja devidamente documentado através de Termos de Adesão, conforme a Lei nº 9.608/1998.
- Controle de jornada e pagamento de verbas rescisórias: Manter o controle adequado da jornada de trabalho e assegurar o pagamento correto das verbas trabalhistas, como férias, 13º salário e FGTS.

7.14.3. Possíveis Consequências

Se a reclamação trabalhista for julgada procedente, a organização religiosa poderá ser condenada a pagar indenizações, como:

- Salários atrasados;
- Verbas rescisórias (férias, 13º salário, FGTS);
- Adicionais, como horas extras ou insalubridade;
- Multas por irregularidades no contrato de trabalho.

Além disso, a organização pode sofrer penalidades administrativas, como autuações pelo Ministério do Trabalho e imposição de multas por descumprimento de normas trabalhistas.

As reclamações trabalhistas podem gerar custos financeiros e desgastes. Para minimizar esses riscos, é imprescindível adotar práticas trabalhistas transparentes, legais e bem documentadas. A assessoria jurídica preventiva e o cumprimento rigoroso das leis trabalhistas são medidas essenciais para proteger a instituição e garantir a harmonia entre sua missão espiritual e suas obrigações como empregadora.

É fundamental que as organizações religiosas observem as normas trabalhistas para evitar litígios. A clara distinção entre trabalho religioso e trabalho secular é essencial para proteger tanto os direitos dos trabalhadores quanto a missão das organizações religiosas.

8. CADASTRO NACIONAL DA ATIVIDADE ECONÔMICA – CNAE

Luiz Angelo Polli

As Organizações Religiosas no Brasil, da forma como previsto na Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), devem, como já visto nesta cartilha, seguir procedimentos legais para sua formalização e funcionamento.

Vamos aqui orientar sobre os passos necessários para a prática do registro e enquadramento das Organizações Religiosas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

Como veremos, a CNAE tem objetivo de nortear medidas e decisões no âmbito da política econômica, e é voltada precipuamente à tributação e atividades empresariais, afetos ao primeiro e segundo setores da economia.

Diferentemente desses setores, o terceiro setor não visa o lucro. No entanto, a classificação CNAE é importante para as organizações, pois, além das atividades, determina sua elegibilidade para imunidades e isenções fiscais, além de outros benefícios tributários.

A categorização também ajuda a monitorar e avaliar o impacto social das atividades, permitindo uma melhor formulação de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento social.

8.1. A CNAE

O que é a CNAE?

A Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) é essencial para a organização e funcionamento das pessoas jurídicas no Brasil. Descrevemos a seguir alguns ponto-chaves e sua importância.

Regularização Fiscal: A CNAE é crucial para a regularização fiscal das pessoas jurídicas. Ele define quais tributos as pessoas jurídicas devem pagar, de acordo com sua atividade econômica.

Obtenção de Licenças e Autorizações: Algumas atividades econômicas exigem licenças específicas para operar. A identificação correta da CNAE facilita a obtenção dessas licenças, contribuindo para a legalização da atividade.

Classificação Econômica: A CNAE permite que o governo classifique e monitore as atividades econômicas do país, o que é fundamental para a elaboração de políticas públicas e para a tomada de decisões que afetam a economia nacional.

Classificação de Risco ao Trabalhador: Determina o grau de risco das atividades econômicas, que é utilizado para definir alíquotas de contribuição ao Risco Ambiental do Trabalho (RAT).

Identificação de Perfis de Mercado: A classificação das atividades econômicas ajuda a identificar setores de mercado, tendências e nichos que podem ser explorados. Assim, com base em tais informações se permite direcionar melhor as estratégias, objetivando lucro ou não.

Gestão de Recursos e Planejamento: A CNAE fornece dados relevantes que as empresas e entidades podem utilizar para melhorar sua gestão de recursos e seu planejamento estratégico. Entender sua posição em relação aos seus concorrentes como um todo é essencial para o crescimento sustentável.

8.2. Histórico e evolução da CNAE

Histórico.

Antecedentes: Antes da criação da CNAE, o Brasil utilizava diversas classificações de atividades econômicas, o que dificultava a padronização e a comparação de dados econômicos. Essas classificações eram revisadas periodicamente, especialmente durante os Censos Econômicos realizados pelo IBGE.

Criação da CNAE: No início da década de 1990, o IBGE, junto a outros órgãos governamentais, reconheceu a necessidade de se implantar uma classificação padronizada, sendo, no ano de 1994, publicada a primeira versão da CNAE no Diário Oficial da União, que foi baseada na Classificação Internacional Uniforme de Atividades Econômicas (ISIC/CIIU) da ONU.

Evolução.

CNAE 1.0 (2003): A primeira grande revisão da CNAE ocorreu em 2003, resultando na versão 1.0. Esta revisão incorporou ajustes baseados na versão 3.1 da ISIC/CIIU e nas experiências de implementação da CNAE no Brasil.

CNAE 2.0 (2007): Em 2007, a CNAE passou por uma revisão significativa, resultando na versão 2.0. Esta versão introduziu uma estrutura hierárquica mais detalhada, com cinco níveis: seções, divisões, grupos, classes e subclasses. A CNAE 2.0 foi implementada para alinhar-se com a quarta revisão da ISIC/CIIU.



CNAE 2.1 (2010): Em 2010, foram feitos ajustes no nível das subclasses para atender às necessidades específicas da Administração Pública. A estrutura principal da CNAE 2.0 foi mantida, mas com alterações nas subclasses.

A evolução da CNAE reflete um esforço contínuo para melhorar a padronização e a precisão na classificação das atividades econômicas no Brasil, facilitando a gestão fiscal, a obtenção de licenças e a análise econômica.

8.3. Estrutura da CNAE

A estrutura da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) é organizada em uma hierarquia de cinco níveis, que ajudam a categorizar as atividades econômicas de forma detalhada e padronizada.

Os códigos são organizados da seguinte forma:

- a) Seções: Representam os grandes setores da economia. Existem 21 seções na CNAE, identificadas por letras de A e U. Por exemplo:
 - R: Artes, Cultura, Esporte e Recreação.
 - S: Serviços pessoais; organizações associativas.
- b) Divisões: Cada seção é subdividida em divisões, que são identificadas por dois dígitos. Existem 87 divisões na CNAE. Por exemplo:
 - 90: Atividades Artísticas, Criativas E De Espetáculos
 - 94: Atividades de Organizações Associativas.
- c) Grupos: As divisões são divididas em grupos, identificados por três dígitos. Existem 285 grupos na CNAE. Por exemplo:
 - 90.0: Atividades artísticas, criativas e de espetáculos
 - 91.0: Atividades de organizações religiosas ou filosóficas.
- d) Classes: Os grupos são subdivididos em classes, identificadas por quatro dígitos. Existem 673 classes na CNAE. Por exemplo:
 - 90.01-9: Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares
 - 94.91-0: Atividades de organizações religiosas.
- e) Subclasses: As classes são divididas em subclasses, que são identificadas por sete dígitos. Existem 1.301 subclasses na CNAE. As subclasses são utilizadas principalmente para fins administrativos e fiscais. Por exemplo:
 - 9001-9/01: Produção teatral



- 9491-0/00: Atividades de organizações religiosas ou filosóficas, que inclui atividades de igrejas, mosteiros, conventos, centros espíritas, templos religiosos, entre outros.

Essa estrutura detalhada permite uma classificação precisa das atividades econômicas, facilitando a gestão fiscal, a obtenção de licenças e a análise econômica.

8.4. Passos para Enquadramento

- a) Identificação da Atividade:** Certifique-se de que a atividade principal da organização é aquela prevista no Estatuto Social. Isso inclui, como dito, as associações, igrejas, mosteiros, conventos, terreiros de umbanda, entre outros.
- b) Registro no CNPJ:** Ao registrar a organização na Receita Federal, utilize o código CNAE de acordo com os objetivos sociais, por exemplo: 90.01-9: Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares; ou 9491-0, que abrange atividades de organizações religiosas.
- c) Documentação Necessária:** Prepare a documentação necessária para o registro, que deve incluir estatuto, atas de fundação e eleição, endereço com o código de logradouro, além de outros documentos que comprovem a finalidade da organização.
- d) Licenças e Autorizações:** Verifique se há necessidade de licenças específicas para operar na sua localidade. As atividades podem exigir autorizações municipais ou estaduais, como alvará de funcionamento. Na cidade de São Paulo, por exemplo, atividades geradoras de público, ainda que temporárias, requerem alvará, sendo que templos com capacidade inferior a 250 pessoas o dispensam. Todos, porém, exigem certificado do Corpo de Bombeiros.
- e) Consultoria Jurídica e Contábil:** É altamente recomendável a assessoria de advogado e contador especializados, visando garantir que todos os procedimentos fiscais e legais sejam seguidos corretamente.

Atividades compreendidas pela CNAE 9491-0/00:

- Atividades de igrejas, mosteiros, conventos ou organizações similares;
- Atividades de catequese, celebração ou de organização de cultos;
- Cerimônias religiosas de honras fúnebres.



Atividades não compreendidas:

- Edição e impressão de jornais, revistas etc., por organizações associativas.
- Atividades educativas, de atenção à saúde ou de assistência social realizadas por organizações associativas.
- Atividades de astrólogos, videntes e similares.

8.5. Consulta à CNAE

A consulta pode ocorrer das seguintes formas:

- Site do IBGE/CONCLA: Utilize o sistema de busca disponível no site do IBGE/CONCLA. Você pode buscar por palavras-chave relacionadas à atividade ou navegar pela estrutura da tabela.
- Receita Federal: Acesse a página de Emissão de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal e insira o CNPJ da empresa ou associação para verificar a CNAE principal.

Ao seguir esses passos o consultante assegurará que a atividade de sua associação ou templo religioso seja devidamente enquadrada na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE). Lembre-se que o enquadramento correto é essencial para garantir que a entidade esteja em conformidade com todas as exigências fiscais e legais. A regularização fiscal e legal não só evita possíveis penalidades e multas, mas também proporciona maior transparência e credibilidade à instituição.

Além disso, estar em dia com as obrigações legais permite usufruir de benefícios fiscais específicos e participar de programas de apoio com recursos governamentais. Portanto, é fundamental que cada etapa seja realizada com atenção e precisão, assegurando que todos os requisitos sejam cumpridos de acordo com a legislação vigente.



9. CADASTRO MUNICIPAL DO CONTRIBUINTE

Claudia Maria dos Santos

Toda organização religiosa, mesmo sendo isenta de impostos como o Imposto sobre Serviços (ISS), precisa realizar o Cadastro Municipal de Contribuinte junto à prefeitura da sua cidade. É necessário para que a entidade esteja formalmente registrada e possa funcionar dentro da legalidade, além de emitir notas fiscais, quando aplicável.

- **Importância:** O cadastro garante que a organização esteja registrada perante o município, sendo exigido para obtenção de alvarás e outros registros.
- **Documentos Necessários** podem variar conforme o município, mas geralmente incluem:
 - **CNPJ** da entidade, que pode ser obtido junto à Receita Federal;
 - **Estatuto Social** da organização, registrado em cartório;
 - **Ata de Fundação e eleição da diretoria**, também registradas em cartório;
 - **Comprovante de Endereço** da sede da entidade;
 - **Documentos de Identidade e CPF** dos responsáveis legais pela entidade;
 - **Alvará de Funcionamento** (caso já possua) ou o pedido de regularização.
 - Geralmente, são necessários o CNPJ da entidade, estatuto, ata de fundação, comprovante de endereço, e identificação dos dirigentes.
- **Onde Registrar:** O cadastro pode ser feito pela internet, no site da prefeitura, ou diretamente no órgão responsável pelo registro de contribuintes, a depender do município de registro.
- **Isenções:** Embora sejam isentas de impostos municipais, as organizações religiosas ainda devem manter esse cadastro atualizado para garantir a regularidade jurídica.
- **Legislação Aplicável:**
 - A legislação municipal específica de cada cidade regulamenta o Cadastro Municipal de Contribuinte, geralmente previsto no Código

Tributário Municipal. Por exemplo, no município de São Paulo, é regido pela **Lei nº 13.701/2003**, que estabelece regras para o ISS.

- o Cidades menores podem ter regras simplificadas, mas todas exigem a inscrição da entidade.
- **Especificidades Municipais:** O procedimento de cadastro pode variar. Em grandes cidades como São Paulo, Campinas ou Ribeirão Preto, o processo pode ser feito digitalmente, enquanto em municípios menores pode ser necessário comparecer fisicamente na prefeitura.
- **Dicas Práticas:** Consulte o site da prefeitura ou o departamento de tributos do município para verificar a forma de cadastro.

10. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Claudia Maria dos Santos

Obter o **Alvará de Funcionamento** para uma entidade religiosa é um processo essencial para que a organização opere legalmente e atenda às exigências da legislação municipal. O alvará é um documento que autoriza a atividade da entidade no local indicado e garante que ela está em conformidade com as normas de segurança e uso do solo. Sem ele, a entidade está sujeita a multas e até a fechamento. A seguir, estão os passos para a obtenção desse alvará:

- **Requisitos:** Para obter o alvará, a entidade precisa comprovar que atende a todas as exigências municipais, como normas de segurança, acessibilidade, e zoneamento urbano. Cada município pode ter suas próprias normas e exigências para a concessão de alvarás. É importante consultar a **Prefeitura** ou a **Secretaria Municipal de Urbanismo** do município onde a entidade está localizada para entender os requisitos específicos.
- **Procedimento:** O pedido deve ser feito junto à prefeitura, que avaliará o local e suas condições.
- **Documentos Necessários:** Os documentos exigidos para a solicitação do Alvará de Funcionamento geralmente incluem:
 - **CNPJ** da entidade, obtido na Receita Federal;
 - **Estatuto Social** registrado em cartório;
 - **Ata de Fundação e eleição da diretoria;**
 - **Comprovante de Endereço** da sede da entidade;

- **Cadastro Municipal de Contribuinte**, caso já tenha sido obtido;
- **Projeto de Segurança Contra Incêndio** (caso aplicável) ou **Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB)**;
- **Licença de Uso do Solo**, se exigido pelo município;
- **Documentos de Identidade e CPF** dos responsáveis legais.

10.1. Elaboração de Projetos e Vistorias

Dependendo do tipo de atividade da entidade religiosa e da sua localização, pode ser necessário elaborar um projeto técnico e passar por vistorias, especialmente relacionadas à segurança (Corpo de Bombeiros) e urbanismo. É comum que as entidades religiosas sejam obrigadas a apresentar:

- **Projeto de Segurança Contra Incêndio**;
- **Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB)**.

10.2. Sistema de Solicitação do Alvará

Em muitos municípios, a solicitação do Alvará de Funcionamento pode ser feita online. Em São Paulo, o sistema é conhecido como “**Licenciamento Digital**”.

Para outros municípios, consulte o site da respectiva prefeitura para verificar se há um sistema similar.

No sistema online ou presencialmente, a entidade deverá preencher um formulário solicitando o alvará. O formulário pode exigir informações sobre:

- Razão Social e Nome Fantasia da entidade;
- Endereço completo;
- Descrição das atividades religiosas que serão realizadas.

10.2.1. Renovação do Alvará

Esteja ciente de que o Alvará de Funcionamento pode necessitar de renovação periodicamente. A cada renovação, será necessário apresentar documentos atualizados e, possivelmente, passar por novas vistorias.



O alvará pode precisar de renovação periódica, ou alterações se houver mudança de local ou estrutura física.

- **Legislação Aplicável:**

- No município de São Paulo, o **Decreto nº 49.969/2008** regula a expedição de alvarás, incluindo exigências como a acessibilidade e segurança do local.
- Municípios como Sorocaba ou Santos têm legislações próprias, com requisitos que podem variar conforme o zoneamento e o tamanho do templo ou sede religiosa.

- **Especificidades Municipais:** Alguns municípios têm programas de regularização simplificada para instituições religiosas de pequeno porte. Em São Paulo, por exemplo, há facilitação no trâmite para templos com atividades de baixo impacto.

- **Dicas Práticas:** Verifique no site da prefeitura local ou entre em contato com a Secretaria de Urbanismo para orientações específicas sobre a documentação necessária para o alvará.

11. ALVARÁ DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Claudia Maria dos Santos

Para obter o **Alvará de Vigilância Sanitária** para uma entidade religiosa é necessário seguir um processo específico que garante a conformidade com as normas de saúde e segurança. Esse alvará é exigido quando a entidade realiza atividades que envolvem manipulação de alimentos, prestação de serviços de saúde ou qualquer outra atividade que possa impactar a saúde pública. Aqui estão os passos a serem seguidos:

1. Verifique a Necessidade do Alvará:

Confirme se sua entidade religiosa precisa de um Alvará de Vigilância Sanitária. Isso é especialmente relevante se a entidade:

- Oferece serviços de alimentação (como distribuição de refeições, lanches etc.);
- Realiza atividades de saúde (como assistência médica ou serviços de saúde);
- Organiza eventos que envolvem a manipulação de alimentos.

2. Documentação Necessária

Alguns documentos que podem ser exigidos para a solicitação do Alvará de Vigilância Sanitária podem incluir:

- **CNPJ** da entidade, obtido na Receita Federal;
- **Estatuto Social** registrado em cartório;
- **Ata de Fundação e eleição da diretoria**;
- **Comprovante de Endereço** da sede da entidade;
- **Alvará de Funcionamento** da prefeitura (se já obtido);
- **Projeto de Adequação Sanitária** ou **Plano de Trabalho**, caso necessário;
- **Licença de Uso do Solo**, se exigido.

3. Elaboração de Projetos (se necessário)

Dependendo da atividade, pode ser necessário elaborar um Projeto de Adequação Sanitária que comprove que as instalações da entidade atendem às normas de higiene e saúde. Esse projeto pode incluir:

- Descrição das atividades realizadas;
- Layout da cozinha (se houver);
- Procedimentos de manipulação de alimentos;
- Medidas de controle de pragas e limpeza.

Em alguns casos, um **profissional de saúde pública** pode ser necessário para elaborar ou validar o projeto.

4. Situações em que um Profissional de Saúde Pública é Necessário

- **Manipulação de Alimentos:**
 - Se a entidade vai oferecer serviços de alimentação (como distribuição de refeições, lanches etc.), um nutricionista ou um técnico em nutrição pode ser solicitado para elaborar um Projeto de Adequação Sanitária, que demonstra que as práticas de manipulação de alimentos atendem às normas de higiene e saúde.
- **Atividades de Saúde:**
 - Para entidades que oferecem serviços de saúde, como atendimentos médicos, psicológicos ou terapias, pode ser necessário ter um

profissional da saúde envolvido para garantir que todas as atividades estejam em conformidade com as regulamentações sanitárias.

- **Desenvolvimento de Projetos:**

- Um profissional de saúde pública pode ser contratado para desenvolver ou validar projetos que incluam práticas de controle de qualidade, manipulação de alimentos, gestão de resíduos, entre outros aspectos que precisam ser atendidos para a concessão do alvará.

- **Vistorias e Consultas:**

- Muitas vezes, o profissional pode ser responsável por realizar vistorias internas para verificar as condições de higiene, segurança e conformidade com as normas sanitárias antes da visita da Vigilância Sanitária.

4.1 Funções do Profissional de Saúde Pública no Processo

- **Elaboração de Projetos:** Auxiliar na criação de um projeto que contemple todas as exigências sanitárias necessárias.
- **Treinamento de Equipe:** Capacitar os funcionários da entidade sobre práticas de higiene, manipulação de alimentos e normas sanitárias.
- **Consultoria:** Fornecer orientações sobre como adequar as instalações da entidade para atender às exigências da Vigilância Sanitária.
- **Representação:** Em algumas situações, esse profissional pode atuar como representante da entidade nas interações com a Vigilância Sanitária.

5. Acesse o Sistema de Solicitação da Vigilância Sanitária

Em muitos municípios, a solicitação do Alvará de Vigilância Sanitária pode ser feita online. Para a cidade de São Paulo, o sistema é o “**Sistema de Licenciamento**”.

Para outros municípios, consulte o site da Vigilância Sanitária local ou da prefeitura.

6. Vistoria

Após a solicitação, a Vigilância Sanitária agendará uma vistoria nas instalações da entidade. Durante a vistoria, os agentes verificarão se as condições de higiene e saúde estão adequadas e se a entidade está em conformidade com as normas.

Sendo aprovada a vistoria e todas as exigências atendidas, a Vigilância Sanitária emitirá o Alvará. Esse documento deve ser mantido em local visível na sede da entidade.



7. Renovação do Alvará

O Alvará de Vigilância Sanitária pode ter um prazo de validade. Após esse período, será necessário solicitar a renovação, que pode incluir nova vistoria, dependendo das atividades da organização e da legislação local.

- **Legislação Aplicável:**
 - No município de São Paulo, a **Lei nº 13.725/2004** e seus decretos regulamentam o funcionamento de estabelecimentos que precisam do alvará sanitário.
 - Em outras cidades, como Campinas e São José dos Campos, legislações locais também regulam as condições de higiene e segurança sanitária.
- **Especificidades Municipais:** A exigência de alvará da Vigilância Sanitária pode variar conforme o porte e a atividade da organização. Em cidades menores, pode haver menos burocracia, mas em grandes centros, como São Paulo, o processo é mais rigoroso, especialmente em relação à manipulação de alimentos.
- **Dicas Práticas:** A recomendação é consultar o órgão local de vigilância sanitária do município para verificar os requisitos específicos. Isso pode ser feito diretamente no site das secretarias municipais de saúde ou por meio de contato telefônico.

12. AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS

Claudia Maria dos Santos

A obtenção do AVCB é essencial não apenas para o funcionamento regular da organização religiosa, mas também para garantir a segurança de seus frequentadores. Além disso, o AVCB é um dos documentos exigidos para obter o alvará de funcionamento junto à prefeitura.

Para que uma organização religiosa no estado de São Paulo obtenha o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), é necessário seguir um processo que assegura a conformidade com as normas de segurança contra incêndio. Abaixo estão os principais passos detalhados para facilitar a obtenção do AVCB por entidades religiosas:

1. Contratação de Profissional Habilitado

O primeiro passo é contratar um engenheiro ou arquiteto registrado no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo). Esse profissional será responsável por elaborar o Projeto Técnico de Segurança Contra Incêndio (PT) ou um Relatório de Regularização, dependendo do porte e tipo da edificação.

Esse profissional será fundamental para garantir que o templo ou espaço religioso atenda às normas de segurança e combate a incêndio exigidas pelo Corpo de Bombeiros.

2. Elaboração do Projeto de Segurança Contra Incêndio

O engenheiro ou arquiteto deve elaborar um Projeto Técnico de Segurança Contra Incêndio, que inclui todas as medidas necessárias para garantir a segurança da edificação. As exigências variam conforme o tamanho e a ocupação do local de culto, mas podem incluir:

- **Saídas de emergência adequadas;**
- **Extintores de incêndio** nas localizações corretas;
- **Sinalização de emergência;**
- **Iluminação de emergência;**
- **Sistemas de hidrantes ou chuveiros automáticos** (dependendo do tamanho do espaço);
- **Sistemas de alarme e detecção de incêndio.**

Para locais menores, como pequenas igrejas, pode ser possível realizar o processo por meio de um Projeto Técnico ou Relatório de Regularização Simplificado, caso a edificação cumpra alguns requisitos básicos de segurança.

3. Aprovação do Projeto no Corpo de Bombeiros

Após a elaboração do projeto, ele deve ser submetido ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo para análise e aprovação. Esse processo pode ser feito online pelo Sistema Via Fácil Bombeiros.

Os principais documentos a serem apresentados são:

- **Projeto Técnico** assinado por profissional habilitado (engenheiro ou arquiteto);



- **ART (Anotação de Responsabilidade Técnica)** ou **RRT (Registro de Responsabilidade Técnica)** do profissional;
- **Memorial descritivo** das instalações e medidas de segurança.

O sistema permite acompanhar o andamento do processo e realizar ajustes, caso seja necessário.

4. Execução das Medidas de Segurança

Após a aprovação do projeto técnico, a organização religiosa deverá implementar as medidas de segurança previstas. Isso pode incluir:

- Instalação de extintores de incêndio;
- Colocação de placas de sinalização de emergência;
- Instalação de iluminação de emergência e saídas de emergência;
- Instalação de sistemas de alarme, hidrantes ou sprinklers, caso exigido.

A execução dessas medidas é fundamental para garantir a segurança dos fiéis e visitantes.

5. Solicitação de Vistoria

Com as medidas de segurança implementadas, o próximo passo é solicitar a vistoria do Corpo de Bombeiros. Essa solicitação pode ser feita através do Sistema Via Fácil Bombeiros, onde será agendada uma vistoria técnica para verificar se todas as exigências do projeto foram cumpridas.

Durante a vistoria, os bombeiros irão inspecionar os dispositivos de segurança contra incêndio, verificar a sinalização e o funcionamento dos equipamentos.

6. Emissão do AVCB

Sendo aprovada a vistoria e todas as medidas de segurança estiverem em conformidade com as normas, o Corpo de Bombeiros emitirá o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB).

- O AVCB tem uma validade que pode variar de 1 a 5 anos, dependendo do tipo de edificação e do grau de risco atribuído ao local. Após esse período, será necessário solicitar uma renovação do documento.

7. Renovação do AVCB

Após o período de validade, a organização religiosa deve solicitar a renovação do AVCB, repetindo o processo de vistoria para garantir que as medidas de segurança ainda estejam adequadas.

8. Documentos Necessários



- Projeto Técnico (ou Relatório de Regularização) elaborado por profissional habilitado;
- ART ou RRT do responsável técnico;
- Relatório de vistoria anterior (caso esteja em processo de renovação);
- Comprovantes de instalação dos dispositivos de segurança (extintores, hidrantes, alarme etc.).
- **Legislação Aplicável:**
 - A regulamentação estadual é a **Lei Complementar nº 1.257/2015**, que determina os requisitos de segurança contra incêndios e emergências. Os municípios seguem essa norma, mas podem estabelecer exigências adicionais, dependendo da localização e tipo de edificação.
 - No município de São Paulo, as regras de segurança seguem as diretrizes estaduais, e são complementadas pelo **Decreto Estadual nº 63.911/2018**.
- **Especificidades Municipais:** O processo de obtenção do AVCB pode variar. Municípios de maior porte geralmente têm trâmites digitais para a solicitação da vistoria. Já em cidades menores, pode ser necessário agendar uma vistoria diretamente com o Corpo de Bombeiros local. Em cidades turísticas, como Aparecida ou Guaratinguetá, onde há grande circulação de fiéis, as normas podem ser ainda mais rigorosas devido ao fluxo elevado de pessoas.
- **Dicas Práticas:** Consulte o site do Corpo de Bombeiros de São Paulo para verificar os requisitos para a obtenção do AVCB em sua região e acione diretamente a unidade local responsável pela vistoria.

13. BOAS PRÁTICAS DE GOVERNANÇA PARA ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS

Cynthia Almeida Rosa

O tema governança tem sido alvo de preocupação das empresas e, pouco a pouco, passa também a ocupar a agenda do Terceiro Setor. Segundo o Instituto

Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC), o conceito de governança¹ seria o seguinte:

Governança é o sistema pelo qual as organizações são dirigidas, monitoradas e incentivadas, envolvendo o relacionamento entre Conselho, equipe executiva e demais órgãos de controle. As boas práticas de governança convertem princípios em recomendações objetivas, alinhando interesses com a finalidade de preservar a reputação da organização e de otimizar seu valor social, facilitando seu acesso a recursos e contribuindo para sua longevidade.

O processo decisório adequado a organizações, que visa criar e gerar valor, também é aplicável em larga medida às organizações religiosas. Trata-se de um conjunto de práticas que podem fortalecer e conferir transparência ao relacionamento da entidade com a congregação, fiéis, comunidade e Poder Público.

Nesse sentido, a implementação de práticas de governança é essencial para uma perspectiva de integridade e eficiência. Veja algumas recomendações e princípios básicos que podem ajudar a sua organização a alcançar esses objetivos²:

- **Formação de Conselho de Administração e de Conselho Consultivo:** os conselhos são órgãos colegiados, previstos em Estatuto, que podem contribuir com um uso eficiente dos recursos e a tomada de decisões na gestão da entidade. O Conselho de Administração é composto por membros qualificados e comprometidos, que podem oferecer orientação e supervisão das atividades da organização, garantindo a verificação e tratamento de riscos, de forma ética e transparente, além de um planejamento estratégico. Já o Conselho Consultivo reúne membros da sociedade civil, alinhados com os valores da organização, que possam opinar sobre projetos e aplicação de recursos, de modo que se alcancem os objetivos e finalidades da organização.
- **Prestação de contas:** manter registros financeiros detalhados e acessíveis é fundamental. Além disso, a realização de auditorias regulares assegura a correta aplicação dos recursos e a prestação de contas aos doadores e membros da comunidade. Nesse sentido, a instauração de um Conselho Fiscal

¹ INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. Guia das Melhores Práticas de Governança para Institutos e Fundações Empresariais. São Paulo: IBGC e GIFE, 2014. Disponível em: <https://www.ibgc.org.br/conhecimento/governanca-corporativa>. Acesso em: 25 out. 2024.

² INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. Governança Corporativa. Disponível em: <https://www.ibgc.org.br/conhecimento/governanca-corporativa>. Acesso em: 25 out. 2024.

atuante, com autonomia e independência, que avaliem as demonstrações contábeis e suas notas explicativas, pode ser essencial.

- **Código de Ética, Regimento Interno e políticas de conduta:** esses documentos estabelecem padrões claros de comportamento para todos os membros e colaboradores, promovendo um ambiente salutar, com respeito e integridade. Dentre as políticas, sugere-se estabelecer normas para gerir potenciais conflitos de interesse, de modo que as decisões sejam sempre tomadas no melhor interesse da organização e da comunidade. Além disso, procedimentos claros de apuração de infrações, garantia de defesa e sanções bem definidas conferem segurança em situações conflituosas.
- **Capacitação e treinamento:** investir na formação contínua dos membros e colaboradores da organização é parte relevante da governança. De forma periódica (anualmente, se possível), lideranças e time operacional devem passar por reciclagens, cursos, workshops e palestras, de modo a desenvolver habilidades e conhecimentos necessários para a gestão eficaz da organização.
- **Fortalecimento da cultura organizacional:** o tom do topo, ou seja, a atuação e pronunciamento das lideranças sobre temas como governança e integridade, accountability e transparência, favorece toda a organização, imprimindo uma tônica de responsabilidade nos processos.
- **Avaliação e melhoria contínua:** cabe aos gestores identificar preventivamente os principais riscos aos quais a organização está exposta e sua probabilidade de ocorrência. Esse mapeamento precisa mensurar também a exposição financeira consolidada, considerando a probabilidade de ocorrência, impacto potencial nas finanças da organização, além dos aspectos intangíveis, a exemplo da reputação da entidade e seus desdobramentos. Essa avaliação deve ocorrer semestral ou anualmente, incluindo um conjunto de medidas de mitigação: planos adotados para prevenção, minimização e tratamento de intercorrências. Vale ainda implementar processos de avaliação periódica dos projetos e atividades desenvolvidos, incluindo ajustes para o atendimento de demandas da comunidade atendida.
- **Sustentabilidade:** os gestores devem zelar pela viabilidade econômico-financeira da organização. Essa responsabilidade passa necessariamente pela compreensão de que a entidade opera em uma interdependência com os ecossistemas social, econômico, regulatório e ambiental.

14. TRANSPARÊNCIA

Cynthia Almeida Rosa

A transparência é fundamental para qualquer organização religiosa, pois fortalece a confiança e a credibilidade junto aos membros, aos doadores de recursos e a toda a comunidade. Uma organização transparente demonstra integridade e responsabilidade com os recursos, fatores que contribuem para que se mantenha o apoio e o engajamento de todos.

Além disso, uma cultura que preza pela transparência colabora para a prevenção de ruídos de comunicação e, inclusive, de potenciais abusos. Desse modo, aumentam as chances de os recursos serem utilizados de maneira ética e eficiente.

14.1. Transparência e *accountability*

Cabe aos dirigentes prestar contas de sua atuação, assumindo as consequências de seus atos. Por isso, os órgãos de administração devem apresentar informações confiáveis, coerentes e claras, ainda que sejam negativas, em tempo adequado.

Não se trata apenas da transparência financeira, mas também de dar publicidade a fatos ligados a questões ambientais, sociais e da própria governança. Recomenda-se manter disciplina quanto à realização periódica de reuniões dos órgãos diretivos, conforme as disposições do Estatuto, com atas que reflitam o teor das discussões. Dar publicidade a resoluções internas também é um exemplo de ação que estimula a confiança de toda a comunidade e parceiros.

Em linhas gerais, é preciso estabelecer processos claros para a prestação de contas, incluindo a divulgação de como os recursos são utilizados e os resultados alcançados. Envolver os membros da comunidade na revisão e aprovação de relatórios financeiros e operacionais pode ser uma boa alternativa para o engajamento.

14.2. Melhores práticas de transparência

- **Divulgação de informações financeiras:** consiste em publicar relatórios financeiros regulares, detalhados e acessíveis, incluindo receitas, despesas e

balanços patrimoniais. A realização de auditorias independentes e a disponibilização dos resultados para a comunidade ajudam a fortalecer a confiança de membros e de doadores.

- **Comunicação clara e aberta:** os canais de comunicação com a comunidade devem ser abertos e acessíveis. Mídias sociais e sites atualizados são boas ferramentas, assim como boletins informativos, newsletters, canais de transmissão no Whatsapp/Telegram, reuniões regulares e outras iniciativas que estimulem a transmissão clara, objetiva e rápida de informações. Responder prontamente a perguntas e preocupações dos membros também gera essa conexão.
- **Transparência nos projetos e atividades:** a organização deve fornecer atualizações regulares sobre os projetos em andamento, incluindo seus objetivos, cronogramas e resultados alcançados. Membros não envolvidos nos projetos podem fazer parte de comissões de avaliação independente, apresentando feedbacks sobre as iniciativas.
- **Relatórios anuais:** dentre as boas práticas, a organização pode divulgar, além das informações econômico-financeiras, relatórios periódicos sobre todos os aspectos de suas operações, transações, remuneração dos gestores e resultados de projetos. Esses documentos podem trazer uma espécie de detalhamento do modelo de gestão e de governança, como uma forma de prestação de contas à sociedade.

15. PARCERIAS – MROSC

Marcela Galdino e Matos

A Lei Federal nº 13.019/2014, conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (“MROSC”), estabelece um novo regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil (“OSC”) incluindo aquelas de natureza religiosa. Esse marco representa um avanço importante para as organizações religiosas, que, ao atuarem em prol do interesse público em áreas como assistência social, educação e saúde, podem firmar parcerias com o governo para fortalecer seus projetos e ampliar seu impacto social.

A nova lei busca criar um ambiente normativo capaz de acompanhar o protagonismo da sociedade civil. Um desafio que se descortina com o novo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil é o de criar as condições para a incorporação crescente da sociedade civil no ciclo de políticas públicas, refletindo uma concepção ampliada de espaços, formas e atores da participação social (LOPES; SANTOS; BROCHARDT, 2016, p.11).

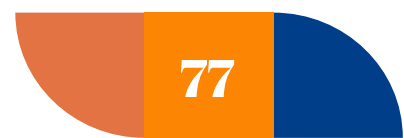
A Lei Federal nº 13.019/2014, traz consigo inovações nas parcerias entre as OSCs e o Poder Público, com destaque para a obrigatoriedade de realização de chamamento público para selecionar as OSCs que participarão das parcerias, promovendo maior transparência e a competição entre as entidades interessadas; criação de novos instrumentos jurídicos: Termo de Colaboração e Termo de Fomento para parcerias que envolvem transferência de recursos financeiros, e Acordo de Cooperação para parcerias que não envolvem transferência de recursos financeiros.

- **Termo de Colaboração:** é o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com as OSCs para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela própria administração pública.
- **Termo de Fomento:** é o Instrumento de parceria usado para parcerias quando a iniciativa parte da OSC, que apresenta uma proposta de projeto ou atividade de interesse público à Administração Pública.
- **Acordo de Cooperação:** Instrumento de parceria usado para projetos e atividades de interesse público que não envolvem transferência de recursos financeiros. É indicado para colaborações onde apenas a cooperação técnica e operacional é necessária.

15.1. Quais organizações PODEM firmar parcerias com a Administração Pública?

Podem celebrar parcerias com a Administração Pública as Organizações da Sociedade Civil (OSCs):

- **Associações e Fundações Privadas Sem Fins Lucrativos:** que não distribuam entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes



operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva (art. 2º, I, a da Lei Federal nº 13.019/2014).

- **Sociedades cooperativas (previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999):** as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social (art. 2º, I, b da Lei Federal nº 13.019/2014).
- **Organizações Religiosas:** Desde que realizem atividades ou projetos de interesse público e sem fins lucrativos não exclusivamente religiosos (art. 2º, I, c da Lei Federal nº 13.019/2014).

Para celebrarem parcerias com a Administração Pública, as OSCs, incluindo as Organizações Religiosas devem:

I. prever em seus respectivos Estatutos Sociais:

- objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;
- que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;
- escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade.

II. comprovar capacidade técnica e operacional, devendo possuir:

- no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução

desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los (art. 33, V, “a” da Lei Federal nº 13.019/2014);

- experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante (art. 33, V, “b” da Lei Federal nº 13.019/2014);
- instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas (art. 33, V, “c” da Lei Federal nº 13.019/2014).

15.2. Quais organizações NÃO PODEM firmar parcerias com a Administração Pública?

Estão impedidas de celebrar parcerias com a Administração Pública as OSCs que:

- I. não estejam legalmente constituídas ou, no caso de estrangeiras, sem autorização para atuar no Brasil não podem firmar parcerias.
- II. não tenham prestado contas de parcerias anteriores estão impedidas de estabelecer novas parcerias.
- III. os dirigentes que sejam membros de Poder, Ministério Público, ou entidades da administração pública da mesma esfera, ou seus cônjuges, companheiros e parentes próximos, estão impedidos de celebrar parcerias.
- IV. tenham contas rejeitadas pela Administração Pública nos últimos cinco anos, a menos que:
 - As irregularidades sejam sanadas e débitos quitados;
 - A decisão de rejeição seja reconsiderada ou revista;
 - A análise de contas esteja pendente de recurso com efeito suspensivo.
- V. foram punidas com as seguintes sanções durante o período da penalidade:
 - Suspensão de participação em licitações e contratação;
 - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar;
 - Penalidades especificadas nos incisos II e III do art. 73 da Lei.
- VI. cujas contas foram julgadas irregulares ou rejeitadas em decisão final, nos últimos oito anos.
- VII. tenham dirigentes:



- Com contas de parcerias rejeitadas em decisão irrecorrível nos últimos oito anos;
- Inabilitados para cargos públicos por falta grave, enquanto durar a inabilitação;
- Responsáveis por ato de improbidade administrativa, enquanto durarem os prazos legais.

O MROSC exige a elaboração de planos de trabalho detalhados, com metas e indicadores, para acompanhar a execução das atividades e avaliar o cumprimento dos objetivos estabelecidos, por esta lógica a Lei Federal nº 13.019/2014 prevê maior transparência nas relações de parceria entre as OSCs e a Administração Pública. Além disso, o MROSC inova ao prever prestação de contas com foco em resultados.

As OSCs têm a obrigação de prestar contas de forma transparente sobre o uso dos recursos públicos recebidos, paralelamente ao acompanhamento e fiscalização por parte dos órgãos governamentais, no âmbito dessas parcerias a prestação de contas se dá a partir do controle de resultados. Ainda no início da parceria são definidas as metas, indicadores de desempenho, impacto social, financeiro, ambiental ou qualquer outro tipo de resultado vislumbrado pela Administração e pela OSC. No decorrer da parceria, podem ser realizadas visitas *in loco*, reuniões, questionários aos beneficiários da política pública etc.; como mecanismos de auferir os resultados.

15.3. Etapas da parceria

De modo geral, as parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil (OSCs), regidas pela Lei Federal nº 13.019/2014, seguem um passo a passo que assegura transparência e responsabilidade:

I. Chamamento Público

A primeira etapa é o Chamamento Público, que tem o objetivo de tornar o processo de parceria transparente e acessível para todas as OSCs interessadas. A Administração lança um edital contendo os requisitos, objetivos, e critérios de seleção, e as OSCs enviam suas propostas com detalhes sobre o projeto e orçamento. Essa etapa garante a igualdade de oportunidades e promove um processo competitivo e justo.

II. Seleção e Celebração

Na etapa de Seleção e Celebração, a Administração escolhe a proposta que mais se adequa aos objetivos da política pública e formaliza a parceria. Uma comissão avalia as propostas com base em critérios como experiência e viabilidade financeira, selecionando a OSC que mais se destaca. Após a escolha, celebra-se o termo de parceria – seja um termo de colaboração, fomento ou acordo de cooperação – que detalha as obrigações de cada parte, metas e indicadores de desempenho.

III. Execução

A terceira etapa é a Execução, onde a OSC coloca o projeto em prática conforme o plano de trabalho e utiliza os recursos recebidos para cumprir os objetivos e prazos estabelecidos. Durante esse período, a OSC deve manter registros claros de todas as atividades e despesas, que serão fundamentais para o monitoramento e prestação de contas.

IV. Monitoramento e Avaliação

Em seguida, ocorre o Monitoramento e Avaliação, etapa na qual a Administração acompanha o desempenho da OSC para assegurar que os objetivos pactuados estão sendo atingidos. São realizadas visitas, reuniões e análises de relatórios, aplicando-se os indicadores de desempenho definidos no termo de parceria. Caso necessário, ajustes no planejamento podem ser discutidos entre as partes para manter o alinhamento do projeto.

V. Prestação de Contas

Por fim, a Prestação de Contas é realizada, sendo essa a etapa onde se verifica o uso adequado dos recursos públicos. Ao final da parceria, ou em intervalos determinados, a OSC apresenta a prestação de contas, com relatórios detalhados de atividades e financeiro. A Administração analisa esses documentos para verificar a regularidade das despesas e o cumprimento das metas. Se forem encontradas irregularidades, a OSC pode ser notificada para correções ou justificativas.

O MROSC oferece às organizações religiosas uma oportunidade única de ampliar sua contribuição ao bem-estar social e ao desenvolvimento comunitário por meio de parcerias com a Administração Pública. Para as organizações religiosas, o MROSC fortalece o papel de sua atuação social, permitindo que elas levem suas iniciativas ainda mais longe e alcancem um público maior. Com a compreensão plena dessa legislação e a adesão aos seus princípios, as organizações religiosas podem se consolidar como parceiras da Administração Pública para a promoção de atividades e projetos de interesse público.

16. ASPECTOS DE OUTRAS ENTIDADES COM INSPIRAÇÃO RELIGIOSA

Tais Amorim de Andrade

É sabido que nosso ordenamento jurídico ainda é insuficiente quando se trata de especificar e segmentar todos os aspectos que envolvem organizações religiosas. Essa insuficiência, inicia-se, inclusive, no próprio conceito: o, que de fato, pode-se caracterizar como Organização Religiosa? Sobre o que o legislador fala, quando indica o termo “organização religiosa”? O termo restringe-se apenas aos ‘templos de qualquer culto’, ou seja, `as igrejas ou comunidades religiosas na prática de cultos/reuniões religiosas? Ou o termo pode ser mais abrangente, envolvendo entidades de cunho religioso, mas que não exerçam cultos ou reuniões, propriamente ditos?

Para discorrermos sobre esse ponto, vale adentrarmos na questão histórica e conceitual que envolve o tema.

Vejamos.

Houve um tempo em que a aceitação da condição da igreja ou templo de qualquer culto como ente dotado de personalidade jurídica foi questionada, vez que se sobressaía a condição da igreja enquanto órgão espiritual, que, como tal, não poderia ser tratada ou regulada pelo direito comum.

Era vista tão somente como uma sociedade espiritual, porque a igreja não fora instituída para conquistar bens temporais, para promover comércio e indústria ou para assegurar o predomínio político dos seus membros. O fim da igreja era (e é) muito mais nobre, visto tratar-se de entidade com o fim primário de perpetrar entre os homens uma missão divina, como a missão de Jesus Cristo, para os cristãos, pregando o Evangelho, a Bíblia Sagrada.

Ainda, a igreja se filia à categoria de sociedade em que ninguém é obrigado a entrar, como são as sociedades comerciais. Ora, o entendimento era que a igreja, por ser uma sociedade imposta por uma lei divina, não poderia ser tratada como as sociedades comuns (comerciais), tampouco ser gerida pelo Estado.

Dáí por que alguns escritores e religiosos pretendiam fazer de toda igreja uma associação livre, não regulada pelas leis e sem regras especiais. O Estado não reconheceria nem associações nem pessoas reunidas para os fins do culto, do ensino e da caridade; ele recusa, por isso, todo o poder à igreja de se personificar. Deste

modo, segundo este sistema, a igreja não passaria de uma reunião passageira, *extra lei*, por assim dizer, sem direitos nem deveres especiais suscetíveis de se revestir de um caráter jurídico, e não tendo outro vínculo além das obrigações morais.

Essa doutrina é, sem dúvida, inadmissível, tanto que não se sustentou. Ora, a personalidade jurídica evidentemente que é necessária à igreja, na medida em que as práticas perpetradas reuniam (e reúnem) situações que remetiam a necessidades que envolviam direitos e obrigações. E tais necessidades naturais do grupo levava à imposição do reconhecimento de uma pessoa jurídica que personificasse o grupo.

Esses direitos e obrigações assemelhavam-se aos oriundos das sociedades civis, comerciais. Grosso modo, podemos citar alguns: direito de se reunir em um local fechado, implicando o dever de pagar por este local, por exemplo; necessidade de se adquirirem bens e administrá-los. Em se tratando de um grupo de pessoas com interesses comuns e não de uma sociedade de interesse pessoal, quem ficaria responsável por essas transações comerciais, se não houvesse o reconhecimento do grupo como um ente dotado de personalidade?

Desse modo, negar à igreja a personalidade jurídica seria abrir uma exceção inadequada e descabida, em prejuízo da própria entidade e de seus beneficiários, que ficariam à mercê de suas próprias intenções individuais, sendo berço de geração de conflitos sem qualquer chance legal de resolução ou ajuste; ou, ainda, ficariam eximidos de usufruir de direitos comuns às sociedades de pessoas em geral.

Temos então que a ideia de associações de pessoas enquanto personificação da pessoa jurídica não é criação libertina das leis, mas um produto natural das tendências do homem, que o Estado não faz mais do que reconhecer, sancionar e regular.

Assim é que a igreja se dá como uma pessoa jurídica e, portanto, a outra conclusão a que se poderia chegar é senão que a igreja, por sua natureza jurídica, é pessoa jurídica de direito privado, dotada de personalidade típica desta categoria.

No campo do Direito, temos duas espécies de pessoas: a pessoa física, ou natural (o homem), e a pessoa jurídica, ou grupo social, ao qual a lei também atribui capacidade. Silvio Venosa (VENOSA, 2005, p. 249) ensina que o traço comum de ambas as entidades é a personalidade; a pessoa jurídica, na vida civil, age como qualquer pessoa natural, nos atos que com ela são compatíveis. Os grupos, portanto, que se unem para realizar determinados fins ganham personalidade no Direito moderno, tornando-se sujeitos de direitos e de obrigações.

16.1. Personalidade jurídica das entidades religiosas

Ainda pela lição de Venosa, temos que o homem, ser humano, é dotado de capacidade jurídica. No entanto, isoladamente é pequeno demais para a realização de grandes empreendimentos. Desde cedo, percebeu a necessidade de conjugar esforços, de se unir a outros homens, conseguindo, por meio dessa união, uma polarização de atividades em torno do grupo reunido. Daí decorre a atribuição de capacidade e, conseqüentemente, de personalidade jurídica aos entes abstratos assim constituídos, gerados pela vontade e necessidade do homem. “Surgem, portanto, as pessoas jurídicas, ora como conjunto de pessoas, ora como destinação patrimonial, com aptidão para adquirir direitos e contrair obrigações” (VENOSA, 2005, p. 255).

A necessidade de a sociedade constituir pessoas jurídicas surge desde a formação e regularização de uma atividade comercial, uma associação esportiva para reunir adeptos de determinada prática esportiva, até a criação do próprio Estado, entidade jurídica que transcende a noção singela e primária do conceito ora pontuado, por sua própria natureza de soberania legal. O encontro desses interesses comuns de pessoas promove a origem dessas entidades associativas, sejam elas com enfoques comerciais ou não. Superficialmente, surge a personificação do ente abstrato, cuja vontade é diversa da de seus membros (*societas distat a singulis*); há personificação do ente coletivo, que advém da somatória da vontade daqueles que se reúnem.

No que respeita às associações de pessoas para fins religiosos, conforme antes citado, não se reconhecia a igreja como um ente personificado e isso perdurou até 1890 quando tal condição foi regulamentada por lei, no art. 5º do Decreto nº 119/A, de 7 de janeiro de 1890, ainda hoje em vigor:

Art. 5º A todas as igrejas e confissões religiosas se reconhece a personalidade jurídica, para adquirirem bens e os administrarem, sob os limites postos pelas leis concernentes à propriedade de mão-morta, mantendo-se a cada uma o domínio de seus haveres actuaes, bem como dos seus edifícios de culto” (transcrito na forma original).



Estabelecido o reconhecimento da personalidade jurídica das igrejas, marco de separatismo entre igreja e Estado, haveria que se estabelecer a forma de constituição dessas sociedades, tal qual se fazia para as demais sociedades.

No antigo Direito romano, a criação da pessoa jurídica era livre. Modernamente, não basta o reconhecimento da personalidade jurídica ou a simples vontade para sua constituição. À lei cabe impor requisitos a serem obedecidos, de acordo com a espécie e o tipo, para que a pessoa jurídica possa ser considerada regular e esteja apta a agir com todas as suas prerrogativas na vida jurídica.

Tanto não é que, na nossa pátria, houve a necessidade de se constituir em lei a condição de personificação jurídica, separada a igreja, portanto, da figura do Estado, como vimos acima no Decreto nº 119-A/1890.

Mesmo após o reconhecimento da personalidade jurídica às entidades religiosas, a falta de ordenamentos específicos levava (e ainda hoje leva) as igrejas a se sujeitarem a normativos que não lhe eram exatamente adequados e que muitas vezes afrontavam a legislação que tipificava a igreja, conforme temos nos arts. 2º e 3º do Decreto nº 119-A/1890:

Art. 2º A todas as confissões religiosas pertence por igual a faculdade de exercerem o seu culto, regerem-se segundo a sua fé e não serem contrariadas nos actos particulares ou publicos, que interessem o exercicio deste decreto.

Art. 3º A liberdade aqui instituida abrange não só os indivíduos nos actos individuaes, sinão tabem as igrejas, associações e institutos em que se acharem agremiados; cabendo a todos o pleno direito de se constituirem e viverem collectivamente, segundo o seu credo e a sua disciplina, sem intervenção do poder publico (transcrito na forma original).

Neste contexto, desde 1916, quando foi promulgado o Código Civil, as igrejas, embora, como já visto, organismos extremamente específicos, eram obrigadas a se sujeitar às normas direcionadas às *associações* para estabelecerem seus critérios de organização.

O referido Código Civil determinava os tipos de pessoa jurídica e designava, nos arts. 16 e seguintes, os procedimentos e parâmetros para instituição das sociedades religiosas, porém o fazia de forma extremamente genérica:

Art. 16. São pessoas jurídicas de direito privado:



- I – as sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, as associações de utilidade pública e as fundações;
 - II – as sociedades mercantis;
 - III – os partidos políticos.
- § 1º As sociedades mencionadas no n. I só se poderão constituir por escrito, lançado no registro geral (art. 20, § 2º), e reger-se-ão pelo disposto a seu respeito neste Código, Parte Especial”.

Tal abstração permitia uma vivência muitas vezes inadequada por algumas entidades religiosas, que, mediante tal ausência, emprestavam do instituto das associações sua forma de constituição e administração, ainda que não se encaixassem, na prática, verdadeiramente neste conceito.

Com o advento da promulgação do *atual Código Civil*, em 10 de janeiro de 2002, as organizações religiosas chegaram a acreditar que vivenciariam algo novo no que tange à organização documental e organização prática de suas igrejas.

Isso porque, em sua forma original, o atual Código Civil regulamentou a forma de constituição dessas pessoas jurídicas denominadas associações.

Originalmente, o art. 44 do novo Código Civil, indica quem são as pessoas jurídicas de direito privado, listando as associações no inciso I, e, nos arts. 53 a 61, estão consignados os requisitos de constituição, organização, administração e dissolução específicas das associações. No entanto, faltava, sem dúvida, especificação sobre quais pessoas jurídicas são consideradas associações. E, mais uma vez, em se falando de igrejas, faltou a indicação específica sobre qual grupo de pessoa jurídica se enquadrariam.

Ou seja, mesmo com o advento do novo Código Civil, não se vislumbrou um tratamento específico e exclusivo às entidades religiosas, levando-as a, mais uma vez, terem que se submeter ao formato jurídico de constituição das associações (por falta de outro mais adequado). Isso significa, então, que às entidades religiosas cabia seguir os preceitos impostos em lei para sua constituição e administração, conforme determinam os artigos supracitados – 59 a 61 do Código Civil. E tal formato, nem sempre representava a realidade da igreja, no que tange principalmente à administração, indo de encontro até à liberdade religiosa que poderia ser aplicada.

Mas, em meio ao descontentamento daqueles que ansiavam por uma lei mais adequada às entidades religiosas no que tange à sua formação e administração, eis que surge um projeto de lei, que, aprovado pelo Congresso Nacional, originou a Lei n. 10.825, promulgada em 22 de dezembro de 2003.

Tal lei deu nova redação ao art. 44 do atual Código Civil, definindo que:

Art. 1º Esta Lei define as organizações religiosas e os partidos políticos como pessoas jurídicas de direito privado, desobrigando-os de alterar seus estatutos no prazo previsto pelo art. 2.031 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

Art. 2º Os arts. 44 e 2.031 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

[...]

IV – as organizações religiosas;

V – os partidos políticos.

§ 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.

§ 2º As disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 3º Os partidos políticos serão organizados e funcionarão conforme o disposto em lei específica.’ (NR).

Art. 2.031. As associações, sociedades e fundações, constituídas na forma das leis anteriores, terão o prazo de um ano para se adaptarem às disposições deste Código, a partir de sua vigência; igual prazo é concedido aos empresários.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às organizações religiosas nem aos partidos políticos.’ (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Com a promulgação dessa lei, como se vê, as organizações religiosas foram inseridas como um ente diverso das associações, um ente jurídico próprio.

E, ainda, estabeleceu-se total liberdade na criação, organização e estruturação interna das igrejas, as quais, a partir de então, estavam excluídas da obrigação de ter de ajustar seus estatutos na forma preconizada pelo atual Código Civil no que tange as associações e, conseqüentemente, estavam desobrigadas de cumprir o prazo de um ano para as respectivas regularizações.

Exatamente como se via na origem e fontes do Direito Eclesiástico e conforme dito alhures, a crença, base para toda a prática religiosa, enquanto um elemento da individualidade de cada um, não pode ficar restrita às leis humanas, mas a igreja, quando dotada de personalidade jurídica, é certo que deva respeitá-las.

Cada igreja, em razão da Lei nº 10.825/2003 que ajustou o Código Civil, passou a poder instituir suas próprias normas de organização, com a liberdade de aplicar suas especificidades de ordem religiosa, sem interferência da lei.

Nesse sentido, e em virtude da lei em questão, não há mais a obrigatoriedade de as igrejas terem de estabelecer seus ordenamentos e sua forma de organização com base nas diretrizes elencadas nos arts. 53 a 61 do atual Código Civil, já que deixaram de ser meras associações.

Isso significa que as igrejas podem ser constituídas e organizar sua administração de forma extremamente específica, sem se ater ao antigo regramento voltado às associações, estabelecendo, verdadeiramente, a liberdade religiosa apregoada em nossa Carta Magna.

O elemento chave para a alteração do Código Civil, criando uma forma de estabelecimento das organizações religiosas é aspecto da liberdade religiosa que se deve respeitar. Ou seja, onde a religião é o foco, o Estado não poderia intervir ou atrapalhar a organização e funcionamento.

16.2. Abrangência Do Termo ‘Organizações Religiosas’: igrejas e outras entidades associativas?

Já temos por certo que as igrejas / entidades de práticas de cultos religiosos tem respaldo legal para se constituírem com liberdade, criando estatutos específicos e adequados à fé que professam, suas liturgias e modo de atuação e organização interna, com fundamento no artigo 44, IV, do CC.

Mas, e outras entidades de cunho religioso que não sejam necessariamente, de prática de cultos (igrejas)? No que tange a abrangência do termo Organizações Religiosas, poderíamos considerar que engloba entidades diversas ou apenas e tão somente as entidades de prática de cultos religiosos?

O instituto da liberdade religiosa e, portanto, o artigo 44, IV do Código Civil pode ser aplicado também em prol de entidades associativas que não exerçam a prática de cultos religiosos, mas que tenham como base e fundamento, a religião?

Para exemplificar, não vamos considerar entidades associativas de cunho social, que sejam formadas com base e princípios religiosos. Vamos considerar uma entidade associativa de cunho espiritual, sem função de assistência social, mas apenas religioso – por exemplo: uma associação de líderes religiosos que busquem

comunhão, convivência, encontros para trocas de experiências, aprendizado e afins. Essa entidade, pode ser estabelecida com base no artigo 44, IV, do Código Civil? Ou deveria seguir o rito de associações (art. 51 e seguintes)?

A questão não encontra uma resposta literal.

Se levarmos em conta o fundamento da criação do artigo 44, IV e parágrafo 1º conforme introdução histórica que acima se explanou – liberdade religiosa, podemos considerar que SIM, entidades associativas cujo foco é religioso, ainda que não tenha como objeto social a prática de culto, podem se valer do mesmo artigo como base para sua constituição.

Importante ressaltar que já existe um largo debate e decisões judiciais que tratam da possibilidade de entidades de cunho religioso atuarem no âmbito social e nessa condição, serem constituídas na forma do artigo 44, IV CC – essas discussões e decisões, em sua grande maioria, tem apontado para a negativa: em atuações de cunho assistencial social, a entidade não se pode valer das benesses das organizações religiosas. Porém aqui, o que se pretende tratar não envolve ações de cunho social, mas apenas e tão somente, atividades de ordem religiosa, que não sejam cultos propriamente ditos, mas que tenham como fundamento, questões espirituais, religiosas

Na prática, temos que há êxito na constituição dessas entidades de cunho religioso que não são igreja e não atuam no social, com base no artigo 44, IV, CC.

Nesse sentido, importante ter como base o entendimento do que engloba o elemento “cunho religioso”. Pesquisa do Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA) “Perfil das Organizações da Sociedade Civil no Brasil”, publicada em 2018 e com dado de 2016, publicada em 2018 e com dado de 2016, deu ênfase às organizações da sociedade civil que possuem a finalidade religiosa e tal estudo indica que a finalidade religiosa não se vincula exclusivamente à natureza jurídica “organização religiosa”, uma vez que OSCs com finalidade religiosa possuem tanto a natureza jurídica de “associações” – em sua maioria – quanto a natureza jurídica de “organização religiosa”.

Em tal estudo, temos ainda a indicação da compreensão do que é “religião” e de quais são os “tipos de organizações” que compõem a finalidade religiosa – que integram o grupo “religião” para a pesquisa -, o que, diga-se, demonstrará que as entidades religiosas abrangem todas as religiões ou tradições religiosas. Segundo a

publicação, em seu “Apêndice A – Notas Explicativas sobre as Finalidades de Atuação das OSCs” (BRASIL, 2018, p. 165 – 165)

Vemos, portanto, que a finalidade religiosa não se limita a prática de cultos, podendo inclusive englobar atividades diversas, desde que com cunho religioso. E com esse entendimento é que podemos entender pelo cabimento da aplicação do artigo 44, IV, CC para estabelecimento de entidades de inspiração religiosa, que não sejam igrejas- templos de qualquer culto.

Por tudo quanto acima discorrido, é de se concluir que a nomenclatura Organizações Religiosas pode abranger mais do que apenas entidades de prática de culto, podendo, assim, conforme fundamento e objetivo social, ser constituídas entidades de cunho religioso que não sejam igrejas, mas tenham a religião como o centro do *animus associandi*, com base no artigo 44, IV do Código Civil.

Por fim, e não menos importante, há que se ressaltar que a possibilidade de se estabelecer uma entidade de cunho religioso com fundamento no artigo 44, IV, CC, que não seja igreja, NÃO lhe confere o direito as benesses tributárias, que devem seguir os conceitos constitucionais e legais de imunidades e isenções, que se limitam, esses sim, às entidades religiosas de prática de culto.



REFERÊNCIAS

ANDRADE, Taís Amorim. **Manual prático de Direito Eclesiástico**. Ed. Leader, 2021.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Aspectos de teoria geral dos direitos fundamentais**. In **Hermenêutica constitucional e os direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

BRASIL. Senado Federal. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm, acesso em 05 de junho de 2013.

BRASIL. União. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. **Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 29 out. 2024.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. Perfil das organizações da sociedade civil no Brasil**. Brasília: Ipea, 2018.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. **Crescimento dos estabelecimentos evangélicos no Brasil nas últimas décadas**. Nota Técnica n. 123. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br>. Acesso em: 17 out. 2024.

BRASIL. Secretária-geral da Presidência da República. **Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil: a construção da agenda no governo federal – 2011 a 2014**. Brasília: Governo Federal, 2015.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Censo 2010 - Amostra – Religião**. Brasília:

Governo Federal, 2010. Disponível em:
<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pesquisa/23/22107>

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CONCEIÇÃO, Luiz Antonio Simas. **O Corpo Encantado das Ruas**. Rio de Janeiro: Mórula Editorial, 2019.

DE OLIVEIRA EVANGELISTA, L., & de Freitas Corrêa Siqueira, C. . (2022). **Religiões Afro-brasileiras: saberes, acolhimento e resistência**. *Fotocronografias*, 7(18), 122–135. Recuperado de <https://seer.ufrgs.br/index.php/fotocronografias/article/view/126278>

DELGADO, Gabriela Neves. **Segurança e Medicina do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2019.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 19ª ed. São Paulo: LTr, 2022.

EXAME. **Censo 2022: Brasil tem mais igrejas e templos do que escolas e hospitais somados**. Exame, 2022. Disponível em: <https://exame.com>. Acesso em: 17 out. 2024.

FEDERAÇÃO ESPÍRITA BRASILEIRA (FEB). **Orientação ao Centro Espírita. Texto aprovado pelo Conselho Federativo Nacional da FEB, em sua reunião de 6 de novembro de 2020**. Disponível em: <https://www.febnet.org.br/portal/wp-content/uploads/2021/01/WEB-Orienta%C3%A7%C3%A3o-ao-Centro-Esp%C3%ADrita.pdf>

FEDERAÇÃO ESPÍRITA BRASILEIRA (FEB). **Modelo de Estatuto de um Centro Espírita. Assessoria Jurídica da FEB, de 25/02/2004**. Disponível em: <https://www.febnet.org.br/portal/wp-content/uploads/2019/07/Modelo-de-Estatuto-convertido.pdf>

FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (Enap). **Formalização de organizações religiosas no Brasil**. Brasília: Enap, 2019.

GAUCHET, Marcel. **A democracia contra ela mesma**. Tradução Silvia Batista de Paula. São Paulo: Radical Livros, 2009.

GOMES, Orlando. **Princípios de Direito do Trabalho**. 25ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

GRAZZIOLI, Airton. **Private foundations: from the power to the leaders responsibilities**. 2011. 201 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011.

GRAZZIOLI, Airton; PAES, José Eduardo Sabo; SANTOS, Marcelo Henrique dos; FRANÇA, José Antonio de. **Fundações privadas: doutrina e prática**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

GRAZZIOLI, Airton; PAES, José Eduardo Sabo; SANTOS, Marcelo Henrique dos; FRANÇA, José Antonio de. **Organizações da sociedade civil: associações e fundações: constituição, funcionamento e remuneração de dirigentes**. São Paulo: EDUC, 2016.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo demográfico: 2010**. Disponível em <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/137> Acesso 21 set. 2020

JARDIM, Eduardo. **Hannah Arendt: pensadora da crise e de um novo início**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1998

LOPES, Laís de Figueirêdo; SANTOS, Bianca; ROLNIK, Iara. (Org.). **Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil: a construção da agenda no Governo Federal – 2011 a 2014**. Brasília: Imprensa Oficial / Governo Federal. 2015.

LOPES, Laís de Figueirêdo; SANTOS, Bianca; BROCHARDT, Viviane. (Org.). **Entenda o MROSC: Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – Lei 13.019/2014**. Brasília: Governo Federal. 2016.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. São Paulo: Malheiros, 1995.

MAPA DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL – IPEA. **Base de dados das áreas e subáreas de atuação das OSCs**. Disponível em <https://mapaosc.ipea.gov.br/pdf/publicacao-IPEA-perfil-osc-Brasil.pdf> Acesso 02 jun. 2020.

MARTINS, Ives Gandra da Silva Filho. **Acordo Brasil-Santa Sé Comentado: Implicações Jurídicas e Trabalhistas**. São Paulo: LTR, 2011.

MARTINS, Ives Gandra da Silva Filho. **Manual de Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2021.

MARTINS, Ives Gandra da Silva; RODRIGUES, Marilene Talarico Martins. Parecer 0748/11 - **Imunidade de Entidades Religiosas e de Assistência Social, Sem Fins Lucrativos: aspectos constitucionais e de legislação complementar ordinária**. São Paulo: Advocacia Gandra Martins, 13/10/2011. Disponível em: <http://www.gandramartins.adv.br/parecer/detalhe/id/PA00447>. Acesso em 11 de junho de 2018

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito à Saúde e Segurança do Trabalho**. São Paulo: Atlas, 2018.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Atlas, 2022.

MIRANDA, Pontes. **Introdução: pessoas físicas e jurídicas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 30ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

NEXO JORNAL. **Quantos estabelecimentos religiosos existem no Brasil?** Nexo Jornal, 2024. Disponível em: <https://pp.nexojornal.com.br>. Acesso em: 17 out. 2024.

PAES, José Eduardo Sabo. **Fundações, associações e entidades de interesse social: aspectos jurídicos, administrativos, contábeis, trabalhistas e tributários**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PEREIRA, Rodrigo Mendes Pereira. **Terceiro setor e religião: caridade, ética e direito na construção da cidadania**. Curitiba: Juruá, 2011.

PEREIRA, Rodrigo Mendes Pereira. **Organizações e/ou Associações Religiosas e Benéficas: arquitetura e aspectos jurídicos**. In: Revista Científica Virtual Terceiro Setor em Destaque: edição especial 2018. São Paulo-SP: Escola Superior de Advocacia – ESA – OAB/SP, p. 190-199, 2018. Disponível em: <https://esaoabsp.edu.br/Revistas>

PEREIRA, Rodrigo Mendes. **Terceiro setor e arquitetura jurídica das entidades religiosas: organização religiosa e/ou associação**. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/111316/terceiro-setor-e-arquitetura-juridica-das-entidades-religiosas-organizacao-religiosa-e-ou-associacao/3> Acesso em 29 out. 2024.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em www.pndu.org.br, acesso em 03 de abril de 2015.

PRANDI, Reginaldo. **Segredos Guardados: Orixás na Alma Brasileira**. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

RELIGIÃO E PODER. **O tamanho institucional da Religião no Censo do IBGE. Religião e Poder, 2024.** Disponível em: <https://religioepoder.org.br>. Acesso em: 17 out. 2024.

REVISTA FÓRUM. **Templos religiosos são mais que o dobro de escolas e hospitais, aponta IBGE.** Revista Fórum, 2024. Disponível em: <https://revistaforum.com.br>. Acesso em: 17 out. 2024.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Direito Sindical e as Convenções Coletivas de Trabalho.** São Paulo: LTr, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 12^a. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 8. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SOUSA, Maria Helena Brito de. **Imunidades Tributárias: A imunidade dos templos e instituições religiosas.** Monografia (Especialização em Direito Tributário). Instituto Brasileiro de Estudos Tributário – IBET. São Paulo, 2016. Disponível em: <https://www.ibet.com.br/wp-content/uploads/2017/07/Maria-Helena-Brito-de-Sousa-OK.pdf>

USARSK, Frank. **Constituintes da ciência da religião: cinco ensaios em prol de uma disciplina autônoma.** São Paulo: Paulinas, 2006.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil, parte geral.** Ed. Atlas, 2005.

WALZER, Michael. Trad. Heriberto Rubio. **Las esferas de la justicia.** 2a. ed. México: Fondo de Cultura Económica, 2001.

WEIS, Carlos. **Direitos humanos contemporâneos.** 2a. ed. 3^a tiragem. São Paulo: Malheiros, 2012.

SITES PARA CONSULTAS

<https://www.oabsp.org.br/comissao/direito-do-terceiro-setor>

<https://www.gov.br/esocial/pt-br>

www.econodata.com.br

<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br>

<https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html>

E B O O K 2 0 2 4

Organizações Religiosas e Terceiro Setor



Comissão
de Direito do
Terceiro Setor

